



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RENATA BITENCOURTE PALAGIO

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA AOS FILHOS
MENORES**

Tubarão

2019

RENATA BITENCOURTE PALAGIO

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA AOS FILHOS
MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Terezinha Damian Antonio, MSc.

Tubarão

2019

RENATA BITENCOURTE PALAGIO

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA AOS FILHOS
MENORES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2019.



Professor e orientador Terezinha Damian Antonio, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida ausente de enfermidade;

Agradeço a meus pais por todo cuidado e carinho desmedido;

Agradeço em especial minha irmã pela motivação dedicada desde o início da faculdade;

Agradeço aos meus amigos, principalmente, a minha fiel amiga Júlia Martins Dalazen Albino pelo auxílio, confiança, crença e conselhos feitos durante todos estes anos de faculdade.

Agradeço a minha professora e orientadora Terezinha Damian Antonio pelos ensinamentos eminentemente técnicos e pela confiança num tema tão delicado.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a base de cálculo da pensão alimentícia destinada aos filhos menores. **MÉTODO:** Utilizou-se, quanto ao nível, o tipo de pesquisa exploratória; já quanto à abordagem, o método qualitativo; quanto ao nível de pesquisa, a modalidade exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma visão ampla e mais próxima do tema, possibilitando melhor compreensão do autor do objeto de estudo; quanto ao procedimento de coleta de dados, aplicaram-se a pesquisa bibliográfica e a documental, por ser as que melhor atenderam os objetivos desta monografia, utilizando-se de livros, doutrinas, bem como a jurisprudência e a legislação brasileira. **RESULTADOS:** O direito de família é norteado por princípios constitucionais. A palavra alimentos, juridicamente, quer dizer o conjunto das prestações periódicas necessárias para prover a sobrevivência digna da pessoa humana. São características do direito a alimentos: irrenunciabilidade, intrasmissibilidade ou intransferibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, incompensabilidade, reciprocidade, inalienabilidade, impossibilidade de restituição. A ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio, tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão. **CONCLUSÃO:** Para o cálculo da pensão alimentícia tem-se levado em consideração a renda atual do alimentante, sem incidir em verbas indenizatórias, de previdência social e imposto de renda. Com base no estudo feito e nos casos analisados, verificou-se que há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto a como deve ser realizada a base de cálculo para fixação da pensão alimentícia, criando-se então na jurisprudência uma regra que tem sido seguida com base nos princípios norteadores do direito de família e na doutrina a respeito do tema. Como regra os Tribunais têm considerado a aplicação de um percentual sobre os rendimentos líquidos daquele que é empregado, e não o sendo, percentual sobre um valor certo, usando como parâmetro o salário mínimo. Em Santa Catarina está sendo usual aplicar 20% sobre os rendimentos brutos do devedor ou 30% de um salário mínimo em caso de desemprego.

Palavras-chave: Direito de família. Alimentos. Filhos menores.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the basis of calculation of child support for the minor children.

METHOD: The level of exploratory research was used; as for the approach, the qualitative method; as to the level of research, the exploratory modality, which aims to provide a broader and closer view of the subject, allowing a better understanding of the author of the object of study; as far as the data collection procedure was concerned, bibliographical and documentary research were applied, since they were the ones that best met the objectives of this monograph, using books, doctrines, as well as Brazilian jurisprudence and law. **RESULTS:** Family law is guided by constitutional principles. The word food, legally, means all the periodic benefits necessary to provide for the survival worthy of the human person. These are characteristics of the right to food: non-renunciability, intrasmissibility or non-transferability, imprescriptibility, impenhorability, incompatibility, reciprocity, inalienability, impossibility of restitution. The action of food is the specific procedural means made available to the person who, by kinship bond or by marriage, has the right to claim from another person the payment of pension. **CONCLUSION:** For the calculation of the alimony, the current income of the nourisher has been taken into account, without affecting indemnity funds, social security and income tax. On the basis of the study carried out and in the cases examined, it has been found that there is a divergence in doctrine and case-law as to how the calculation basis for alimony is to be calculated, and then a rule has been followed in case law. principles of family law and doctrine on the subject. As a rule the Courts have considered the application of a percentage on the net income of the one that is employed, and not being, percentage on a certain value, using as parameter the minimum wage. In Santa Catarina it is usual to apply 20% on the gross income of the debtor or 30% of a minimum wage in case of unemployment.

Keywords: Family law. Foods. Smaller children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
1.3 HIPÓTESE.....	15
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	15
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS	16
1.6.1 Geral.....	16
1.6.2 Específicos.....	16
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	17
1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL	17
2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.1.1 Princípio da proteção a dignidade humana	20
2.1.2 Princípio da solidariedade familiar	21
2.1.3 Princípio da igualdade entre filhos e entre cônjuges e companheiros.....	21
2.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	22
2.2 PODER FAMILIAR E DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES	23
2.2.1 Poder Familiar.....	24
2.3 CONCEITUAÇÃO DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
2.3.1 Conceituação de alimentos	25
2.3.2 Obrigação alimentar	26
2.4 CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	27
2.4.1 Quanto a sua natureza	27
2.4.2 Quanto à causa jurídica.....	27
2.4.3 Quanto à sua finalidade	28
2.4.4 Quanto ao momento	29
2.5 FINALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	30
2.6 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS	30
3 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DA AÇÃO DE ALIMENTOS	33
3.1 CONCEITO DE AÇÃO DE ALIMENTOS	33

3.2	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO.....	34
3.3	BENEFICIÁRIOS E RESPONSÁVEIS PELO ENCARGO	35
3.4	CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	37
3.5	PEDIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS	39
3.6	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	41
4	BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADOS AOS FILHOS MENORES.....	48
4.1	MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	48
4.2	CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	50
4.3	NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS TRABALHISTAS	56
4.4	BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA AOS FILHOS MENORES	57
5	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata do estudo acerca da base de cálculo para fixação da pensão alimentícia destinada aos filhos menores.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO PROBLEMA

O Direito de Família é um instituto do ramo do Direito Civil (ou direito privado) assegurado por princípios com status constitucionais que dispõem sobre pessoas e também sobre o patrimônio. Tartuce (2017) ensina que o Direito de Família abarca os seguintes institutos jurídicos: casamento; união estável; relações de parentesco; filiação; alimentos; bem de família; tutela, curatela e guarda.

Desse modo, o Direito de Família, indiscutivelmente, é um dos ramos mais importantes do ordenamento jurídico, visto que versa sobre o seio da sociedade, a Família. De acordo com Nader (2015, p. 3) família é “[...] uma instituição social composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

A partir desses conceitos, destaca-se o dever dos pais de sustento, educação e criação dos filhos aos pais, de acordo com Madaleno (2018, p. 686):

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Referido dever decorre do poder familiar, chamado pelo Código Civil/1916 de pátrio poder. Segundo Nader (2015, p. 385) o poder familiar “é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens.” O antigo pátrio poder, que adotava o modelo patriarcal e hierarquizado, sofreu mudanças não só nominais como também principiológicas. Nesse sentido, com a vinda do Código Civil/2002, conforme artigo Art. 1.634: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (...)” (BRASIL, 2002). Desse modo, deixou-se de considerar somente o pai como a autoridade principal e

passou-se a “confiar aos cônjuges ou companheiros na união estável o poder de criar, educar e orientar a prole” (NADER, 2015, p. 385).

Em suma pode-se concluir que o poder familiar tem por objetivo proteger e dar assistência ao menor ou incapaz, como dispõe o artigo 229 da Carta Maior: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). E reitera o Código Civil (Art. 1.566, IV): “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos [...]” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, os alimentos surgem como umas das principais obrigações construídas pelos pais em favor dos filhos menores ou incapazes, sendo um dever mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável. Os alimentos, por sua vez, do ponto de vista jurídico, não se restringem somente à alimentação, propriamente dita, mas sim em tudo que for necessário para o guarnecimento de todas as necessidades essenciais e sociais do ser humano, vestuário, habitação, saúde, lazer, comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução, geralmente, devendo ser em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie, como ensina Prunes (apud OLIVEIRA FILHO, 2015, p. 3).

O Código Civil/2002 – art. 1.694, §§ 1º e 2º - dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, devendo esses alimentos ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Referidos alimentos devem ser os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Citado dispositivo dispõe sobre a possibilidade de pedir alimentos uns aos outros, caso necessário, mas não só a necessidade é levada em consideração na hora da fixação do valor, porém, o binômio: necessidade x possibilidade, como dispõe a legislação civilista (Art. 1.694, § 1º) o do artigo 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Sobre esse tema ensina Gonçalves (2017, p. 532): “Não deve o juiz, pois, fixar pensão de valor exagerado ou muito reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio sopesando os dois vetores a serem analisados: necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles”.

Dessa forma, a fixação de alimentos tem critérios a serem considerados. Contudo, há divergências, na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza de algumas verbas trabalhistas e sua inclusão ou exclusão na base de cálculo da pensão alimentícia.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu que a pensão alimentícia não pode incidir sobre horas extras, FGTS e verbas rescisórias, por constituírem verbas de caráter eventual e indenizatório, decorrentes do esforço pessoal do alimentante, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS, GUARDA E ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. [...] "A pensão alimentícia não pode incidir sobre horas extras, FGTS e verbas rescisórias, por constituírem verbas de caráter eventual e indenizatório, decorrentes do esforço pessoal do alimentante" (TJSC, AI n. 2013.016206-3, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 6-6-2013). "A participação nos lucros e resultado, por se tratar de verba remuneratória, e que, portanto, integra o salário do trabalhador, incide na base de cálculo da pensão alimentícia" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.054532-8, da Capital, deste relator, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-10-2015) (SANTA CATARINA, 2018.)

Por outro lado, o mesmo Tribunal manifestou entendimento afirmando que os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluindo-se os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social, e incluindo-se as horas extras, adicionais e décimo terceiro salário, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AFORADA PELO ALIMENTANDO. INTERLOCUTÓRIO QUE ALTEROU A PENSÃO ALIMENTÍCIA E FIXOU EM 12,5% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO GENITOR, DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALMEJADA A INCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada" (SANTA CATARINA, 2018).

Ademais, há ainda divergência quanto à forma como devem ser fixados os alimentos: se, um percentual sobre os rendimentos; ou se, um valor fixo determinado pelo juiz. Para o Superior Tribunal de Justiça: "Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre vencimento, salário, rendimento, provento, dentre outros *ad valorem*" (BRASIL, 2008).

Ante o exposto, pretende-se analisar como é calculada a pensão alimentícia e seus critérios para os filhos menores ou incapazes à luz doutrina e jurisprudência.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Como é calculada a pensão alimentícia destinada aos filhos menores?

1.3 HIPÓTESE

A pensão alimentícia deve ser calculada com base nos rendimentos líquidos do devedor, descontadas as verbas indenizatórias, devendo o magistrado definir o percentual devido sobre referido montante ou sobre o valor do salário mínimo se esse valor não puder ser apurado.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando esclarecer o tema, define-se o seguinte conceito operacional.

Base de cálculo para a fixação da pensão alimentícia: Refere-se à forma de obtenção do valor, bens ou serviços destinados a suprir as necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco, quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção, englobando comida, vestuário, habitação, saúde, lazer, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução.

1.5 JUSTIFICATIVA

O tema abordado é de grande importância no meio jurídico, visto que no ordenamento jurídico brasileiro não há legislação que defina a base de cálculo da pensão alimentícia aos filhos menores ou incapazes, mas sim um critério para a quantificação dos alimentos. Nesse sentido, esse estudo mostra-se motivador para a academia pelo interesse em aprofundar os estudos acerca do tema para se analisar os critérios considerados pelo magistrado para a definição da pensão alimentícia.

Essa pesquisa é significativa para a sociedade tendo em vista que, há controvérsias a respeito da base de cálculo da pensão alimentícia, como também, como se consideram as verbas trabalhistas que se encaixam na fixação. Assim, o estudo do tema abordado oferecerá ao cidadão tomar conhecimento de como é feito o cálculo para a fixação da pensão alimentícia, assim como quais são as verbas trabalhistas que incidem em tal feito.

O estudo do tema objeto da pesquisa é de grande valor científico, visto que é diferente dos que foram realizados, em virtude do objetivo ser a discussão sobre a qual é a base de cálculo utilizada para a fixação dos alimentos, bem como o papel do magistrado na definição dos motivos fundamentadores de sua concessão, analisando-se o binômio: possibilidade e necessidade; ou trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, e considerando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, justifica-se também para o meio acadêmico, visando contribuir com estudos coletados e instigar os acadêmicos ao interesse pelo tema, afim de que novas pesquisas acerca do tema sejam realizadas.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar a base de cálculo da pensão alimentícia destinada aos filhos menores.

1.6.2 Específicos

- a) Descrever sobre os princípios basilares do Direito de Família.
- b) Apresentar as principais características acerca dos alimentos.
- c) Discorrer sobre os critérios de quantificação dos alimentos.
- d) Demonstrar os principais aspectos sobre a ação de alimentos.
- e) Destacar o dever de sustento da família para com os filhos menores.
- f) Descrever sobre a natureza jurídica das verbas trabalhistas.

g) Indicar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da base de cálculo dos alimentos.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

A pesquisa, para caracterizar-se como científica, deve apresentar um desenvolvimento sistemático e organizado. Para isso, deve ser precedida de um planejamento definido pelo pesquisador (LEONEL; MOTTA, 2011).

O delineamento da pesquisa requer definir o nível e a abordagem da pesquisa, bem como, o procedimento de coleta de dados.

Portando a futura pesquisa, quanto ao nível se classifica como sendo de natureza exploratória, visto que seu objetivo é propiciar uma identificação das variáveis possíveis em relação ao objeto estudado (GIL, 2002).

Quanto à abordagem, foi utilizado o método qualitativo, pois não se restringe a analisar números e estatísticas, mas também conteúdos doutrinários e jurisprudenciais, e “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação” (LEONEL; MOTTA, 2011, p. 108).

Quanto ao procedimento de coleta de dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, cujas fontes secundárias são: livros, artigos científicos, manuais, entre outras; como também, a pesquisa documental é a que decorre de dados primários, que foram obtidos na jurisprudência dos Tribunais, a fim de esclarecer ou demonstrar controvérsias (LEONEL; MOTTA, 2011). Para tanto de início foi feita a leitura exploratória nas fontes citadas, seguindo para leitura seletiva, utilizando-se somente as bibliografias que tem a acrescentar ao tema e que possibilitam a compreensão e interpretação dos dados.

1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresenta cinco capítulos, conforme a seguinte estrutura:

O primeiro capítulo trata da introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, conceito operacional, objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo aborda a caracterização dos alimentos, trazendo, os princípios do direito de família, conceituação de alimentos e obrigação alimentar, critérios de classificação dos alimentos, finalidade da obrigação alimentar, características do direito a alimentos e sujeitos da relação alimentar.

O terceiro capítulo trata dos aspectos destacados acerca da ação de alimentos, como, conceito de ação de alimentos, as partes na ação de alimentos, causa de pedir na ação de alimentos, pedido na ação de alimentos, cumprimento de sentença.

O quarto capítulo mostra o foco central desse trabalho acerca da base de cálculo dos alimentos, descrevendo-se sobre o dever de sustento para filhos menores, critérios de fixação da obrigação alimentar, modos de satisfação da obrigação alimentar, natureza jurídica das verbas trabalhistas, e por fim os entendimentos jurisprudenciais acerca da base de cálculo dos alimentos.

O quinto capítulo traz a conclusão. E, finalmente, as referências.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

Esse capítulo trata da obrigação alimentar no Direito de Família, apresentando os princípios constitucionais aplicados à referida área do Direito; as características do poder familiar e do dever de sustento dos pais em relação aos filhos; como também, os critérios de classificação, as características, a finalidade, os beneficiários e os responsáveis pelo pagamento da obrigação alimentar.

Antes de se falar na obrigação alimentar, cabe ressaltar a importância dos princípios constitucionais para todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois constituem os pilares e os fundamentos que sustentam a legislação no Brasil, e, nesse tópico, destacam-se aqueles princípios que são basilares no Direito de Família, como se passa a expor.

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil/2002 incorporou as mudanças legislativas das últimas décadas do século passado, adequando-se às transformações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, bem como, adaptou-se à evolução social e aos bons costumes, atualizando-se a partir dos princípios e normas constitucionais. Desse modo, a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram grandes mudanças na configuração de família, com o declínio do patriarcalismo. Conseqüentemente, os ordenamentos jurídicos mundiais vêm passando por alterações para proteger essas novas estruturas familiares, partindo-se da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas (GONÇALVES, 2017).

Neste sentido o Direito de Família é ramo importantíssimo para a sociedade e deve ser analisado no âmbito da proteção constitucional. Desse modo, destacam-se os seguintes princípios constitucionais norteadores do Direito Família: Princípio da dignidade humana, Princípio da solidariedade familiar, Princípio da igualdade entre os filhos, Princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros, Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e Princípio da função social da família, como seguem.

2.1.1 Princípio da proteção a dignidade humana

O princípio da proteção à dignidade humana é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, também é a base do Direito de Família e está previsto no artigo 1º, inciso III, e reforçado no artigo 226, § 7º, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Sobre este princípio, Fachin (2001 apud TARTUCE, 2017, p. 6) ensina que:

Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macropincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.

Ainda, Gonçalves (2017) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana representa a base familiar, garantindo o desenvolvimento da comunidade e de todos os seus membros, respeitando e ressaltando a criança e o adolescente. Tanto é verdade que possui uma legislação ampla e redundante a este respeito, à exemplos dos arts. 227 da Constituição Federal e a lei nº 8068/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a criança e o adolescente, bem como, os pais representam base da família e esta, por sua vez, como entidade de grande importância para a sociedade que tem proteção com status constitucional, garantindo a todos a dignidade preconizada no primeiro artigo da Constituição Federal.

2.1.2 Princípio da solidariedade familiar

Solidariedade implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. A solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resume-se no dever de mútua assistência que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

É no Direito de Família que se vislumbra o princípio da solidariedade plenamente, conforme o disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que reconhece como objetivo fundamental a solidariedade social. À luz constitucional, o direito a alimentos decorre de referido princípio, que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, nas palavras de Gagliano e Pamplona filho (2018, p. 99):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Pode-se dizer, então, que a fixação dos alimentos funda-se em uma interpretação solidária, cooperativa, isonômica e pela justiça social, para fortalecer o princípio também fundamental da dignidade humana entre todos os membros familiares.

2.1.3 Princípio da igualdade entre filhos e entre cônjuges e companheiros

A Constituição Federal, no artigo 227, § 6º, institui a igualdade entre os filhos, vedando o tratamento desigual entre eles, obrigando então o ordenamento jurídico brasileiro a rejeitar qualquer forma de distinção entre filhos, sendo eles provenientes do casamento ou não e também adotivos. Do mesmo modo, o Código Civil/2002 determina no artigo 1.596, com a mesma redação constitucional, preconiza a igualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação. Outrossim, nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 87) afirmam que:

Não há mais espaço, portanto, para a vetusta distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento” em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar.

Consequentemente, pode-se afirmar, então, que não deve existir qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, não importando se são advindos do casamento ou não. Ainda o princípio da igualdade entre os filhos corrobora o princípio da dignidade da pessoa humana.

Bem como a igualdade entre filhos, a Constituição Federal protege também a igualdade entre cônjuges e companheiros, a igualdade entre ambos os sexos e ainda a igualdade perante relações homoafetivas, não havendo distinções entre os componentes familiares (GALGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros está positivada nos artigos 5º, inciso I e 226, ambos da Constituição Federal, como também, no artigo 1.511, do Código Civil, tratando da proteção constitucional à igualdade entre cônjuges e companheiros.

Nessa linha de pensamento, Madaleno (2018 p. 30) destaca a importância da solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar, em defesa da dignidade humana, isso porque:

A revolução ocorrida no Direito de Família com a Carta Política de 1988 provocou de imediato profundas incursões no terreno da proteção à união estável; e nas ideias de igualdade dos filhos e cônjuges, com olhar também voltado para a facilitação e não limitação do divórcio. Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica (...)

Desta forma, a partir do princípio da igualdade entre os cônjuges e os companheiros, a esposa, o marido, o companheiro(a) podem pleitear alimentos do marido/esposa/companheiro(a) sem problema algum, porém a depender de outros critérios, como proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (MADALENO, 2018).

2.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se refere à garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e aos

adolescentes, conforme pode-se extrair do artigo 227 da Constituição Federal, reforçado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como seguem, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Na doutrina, a respeito do tema, Tartuce e Simão (2013 apud GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2018) afirmando que na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor interesse da criança, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes. Até porque o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol de direitos e proteção indispensável e fundamental, garantindo as facilidades para o desenvolvimento físico, intelectual, mental, entre outros, ou seja:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Em síntese, pode-se dizer que este princípio tem por objetivo dar valor ao interesse do menor, verificando o que de fato é o melhor para a criança ou adolescente, em todos os aspectos de sua vida, visando seu melhor desenvolvimento na sociedade.

2.2 PODER FAMILIAR E DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

Esse tópico expõe noções conceituais quanto ao poder familiar e a relação do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores.

2.2.1 Poder Familiar

O poder familiar é um instituto do Direito de família que está expresso no artigo 1630 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL,2002). Gagliano e Pamplona Filho (2018 p. 595) afirmam que: “(...) o poder familiar como o complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores.” Desse modo, preceitua o art. 1.634 do Código Civil, estabelecendo os direitos e deveres decorrentes do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Sendo assim, entende-se por poder familiar todos os direitos e deveres dos quais têm os pais em relação à pessoa e bens do filho menor, visando primeiramente o interesse e a proteção do filho, do que decorre o dever de sustento, que se passa a expor.

2.2.2 Dever de sustento

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos é uma garantia constitucional, expressa no artigo 229 da Constituição Federal, que assim preceitua: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)” (BRASIL, 1988), o que é corroborado no artigo

1.566, IV, pelo qual: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos”; assim como no art. 1.634, I, ambos do Código Civil, como segue: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]” (BRASIL, 2002).

Contudo não se deve confundir o poder familiar com a obrigação de alimentar: o primeiro tem relação direta com a filiação, pois é dever dos pais em relação aos filhos, tão somente, enquanto a obrigação de alimentar decorre do parentesco e é recíproca entre as partes interessadas (pais e filhos, por exemplo).

2.3 CONCEITUAÇÃO DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Esse tópico apresenta a conceituação acerca de alimentos e obrigação alimentar, destacando-se a diferença de aplicação prática entre os dois termos.

2.3.1 Conceituação de alimentos

A palavra alimentos, juridicamente, quer dizer o conjunto das prestações periódicas necessárias para prover a sobrevivência digna da pessoa humana, conceito este previsto no artigo 1.694 do Código Civil/2002, como segue:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. São prestações periódicas pertinentes à determinada pessoa, em dinheiro ou espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação de vontade ou em decorrência do Direito de Família, para prover a sobrevivência (BRASIL, 2002).

Acerca dos alimentos, observam Tartuce e Simão (2013 apud GAGIANO e PAMPLONA FILHO 2017, p. 698) explicando que:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas.

Ensinam também Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 698) que os alimentos têm como base os princípios da dignidade da pessoa humana, “vetor básico do ordenamento jurídico como um todo” e especialmente o princípio da solidariedade familiar. E, nessa mesma linha de pensamento, Madaleno (2018, p 345) ensina que os alimentos representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, de modo a suprir as necessidades daqueles em situação social e econômica desfavorável, como segue:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, (...) e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Destarte, cabe ressaltar que a palavra "alimentos" alcança toda e qualquer necessidade da vida digna do ser humano. Nos termos jurídicos, alimentos não são apenas a alimentação propriamente dita, englobando nas prestações a habitação, a educação, o vestuário, a assistência médica e odontológica e também a diversão.

2.3.2 Obrigação alimentar

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 701) a obrigação alimentar é decorrente de uma relação de parentesco entre o alimentante e o alimentando. Baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana e tem fundamento na solidariedade humana e econômica, pois se trata de um dever de auxílio mútuo, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Originariamente provém de um dever moral e ético denominado *officium pietatis*, tendo respaldo no próprio direito natural que transcende o imperativo moral ou sentimental, que está positivado. Desse modo, a obrigação alimentar funda-se em interesse superior que é a

preservação da vida humana, dando ao credor garantia aos meios de subsistência, já que se trata de um direito personalíssimo, cuja solidariedade, humanidade e respeito mútuo o exigem a custear a preservação daquele que algum vínculo possui ao pagador da pensão alimentícia. Portanto, é vedada a fixação ou arbitramento em quantia insignificante; o juiz pode não cancelar eventual acordo realizado entre as partes, porque a pensão alimentícia é norma de caráter de ordem pública e inderrogável ou inabdicável (RIZZARDO, 2019).

2.4 CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Existem vários critérios de classificação dos alimentos, isso porque “os alimentos podem ser classificados quanto à sua natureza, quanto à causa jurídica e quanto à finalidade” (MALUF; MALUF, 2015, p. 694), podendo ser dividido em quanto a sua natureza; quanto à sua finalidade; quanto ao momento; e quanto à causa jurídica.

2.4.1 Quanto a sua natureza

Quanto à natureza os alimentos classificam-se em naturais ou civis, ou seja:

Os primeiros, também denominados necessários (*necessarium vitae*), consistem em prestações que suprem as necessidades primárias ligadas à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação, saúde. (...) Os alimentos civis ou cômmodos não se limitam a suprir as carências fundamentais da pessoa, mas propiciam melhor qualidade de vida, atendendo às condições sociais das partes, observado o binômio necessidade-possibilidade (NADER, 2015, p. 508).

Assim, ao que corresponde a natureza dos alimentos, estas dividem-se em naturais (ou os necessários à satisfação biológica que correspondem às necessidades primárias como alimentação, vestuário e habitação) e civis (ou os necessários à melhor qualidade de vida, voltados às condições sociais e estruturais da família, analisando-se tanto a possibilidade do alimentante, quanto a necessidade do alimentando). Ressalta-se que ambos (naturais e civis) são indissociáveis à própria condição humana, já para que se tenha status de dignidade, necessário o suprimento das necessidades primárias e sociais.

2.4.2 Quanto à causa jurídica

Quanto à causa jurídica, os alimentos se classificam em legítimos, voluntários e ressarcitórios.

Os alimentos legítimos ou também conhecidos como legais são pertinentes de obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo. Nas palavras de Maluf e Maluf (2015, p. 695): “Os alimentos legítimos, ou legais, são os devidos em face de disposição de lei. Exemplos desses alimentos são os devidos entre os cônjuges ou entre os companheiros, ou entre parentes, nos termos previstos no art. 1.694 do CC”.

Os alimentos voluntários constituem obrigação assumida através de contrato por alguém que não tinha a obrigação legal. Diferentemente dos alimentos legítimos, esses não derivam da lei, mas sim de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*. Desse modo:

Enquanto os primeiros decorrem de declaração unilateral da vontade, exemplo da segunda forma de alimentos aqui elencada são os estabelecidos nas disposições testamentárias em favor do legatário enquanto estiver vivo; ou mesmo aquele acordado pelo marido em relação à mulher nos casos de separação e divórcio. (MALUF, MALUF, 2015 p. 695).

Já os alimentos ressarcitórios ou também chamados de indenizatórios são aqueles que derivam da prática de um ato ilícito; constituem uma indenização do dano sofrido; são reparatórios do *status quo*. Os alimentos derivados de ato ilícito são regulados pela responsabilidade civil (MALUF; MALUF, 2015, p. 695).

2.4.3 Quanto à sua finalidade

Quanto à sua finalidade, os alimentos se classificam em provisórios ou definitivos, conforme disposição do Código de Processo Civil/2015 (Art. 531 e §§ 1º e 2º):

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (BRASIL, 2015).

Desse modo, os alimentos provisórios são os que advêm de ação própria de alimentos, concedidos antes ou no curso da lide principal, usando como base o art. 4º da lei nº. 5478/68 e/ou o art. 300, CPC; porém são fixados liminarmente pelo juiz; são alimentos fixados de forma temporária a quem pleiteia a ação. Para que o juiz fixe liminarmente estes alimentos

é necessário haver prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo, ou conforme Nader (2015, p. 509):

Como o julgamento definitivo nas ações de separação e alimentos requer tempo, enquanto as necessidades de subsistência são inadiáveis, o legislador viu-se forçado a criar os alimentos provisórios, para atender aos postulantes, exigindo-lhes apenas um início de prova. Dado o seu caráter provisório, a obrigação pode ser suspensa a qualquer momento, dependendo das informações carreadas aos autos.

Já os alimentos definitivos ou regulares são os de caráter permanente, fixados pelo acordo entre as partes ou pelo juiz na sentença final com trânsito em julgado. Porém, apesar da denominação definitiva, estes alimentos podem ser modificados ou extintos, sendo que:

Os alimentos definitivos, também denominados regulares, são os fixados em caráter permanente, na sentença final com trânsito em julgado. (...) Quanto ao termo definitivo, uma vez que os alimentos podem ser modificados ou extintos, desde que haja mudança nas condições do alimentante ou do alimentando, ou em outras hipóteses, como a de morte do credor. Ou seja, os alimentos definitivos nem sempre são definitivos (NADER, 2015, p. 509).

Outrossim, o art. 1.699 do Código Civil/2002 dispõe sobre a possibilidade de revisão, determinando que: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

Portanto, tem-se, em breve explicação, que quanto à finalidade, os alimentos se dividem naqueles provisórios, e os definitivos, já que os definitivos são permanentes, enquanto os provisórios, não, mas essa permanência só se mantém até a modificação financeira do alimentante ou do alimentando, podendo ser revistos e modificados.

2.4.4 Quanto ao momento

Quanto ao momento em que são pleiteados, os alimentos podem ser classificados como: pretéritos, atuais e futuros, sendo o:

Os pretéritos são devidos quando pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, nosso ordenamento jurídico não permite esse tipo de alimentos. Os atuais são os alimentos postulados a partir do ajuizamento da ação, referente às necessidades do momento da distribuição. Os futuros são os alimentos devidos depois da sentença. São fixados na forma definitiva e valendo após o trânsito em julgado sem limite de prazo (GONÇALVES, 2017, p. 507)

Referida classificação não se enquadra perfeitamente ao ordenamento jurídico brasileiro, pois os alimentos futuros (*alimenta futura*) independem do trânsito em julgado da decisão que os concede, sendo devidos a partir da citação ou do acordo. Na prática, os alimentos pretéritos (*alimenta praeterita*) se confundem com prestações pretéritas, que são as determinadas na sentença ou no acordo, estando vencidas e não cobradas, não se podendo considerá-las como sendo indispensáveis à sobrevivência do alimentado, como um crédito como outro qualquer, a ser cobrado pela forma de execução por quantia certa (GONÇALVES, 2017).

2.5 FINALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar tem como finalidade impor aos familiares a prestarem assistência recíproca, de forma a viverem de modo compatível com a sua condição social, respeitando as características de possibilidade, necessidade e proporcionalidade (MADALENO, 2018).

Sua finalidade é firmada por lei, disposto no caput do artigo 1694 do Código Civil e tem seu fundamento no princípio da solidariedade familiar, ou conforme a exposição de Belluscio (2006, p. 35, apud MADALENO, 2018, p. 899):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Portanto, entende-se que os alimentos são necessários e indispensáveis a manutenção daquele que os pleiteia, obtendo característica indeclinável dos genitores em relação aos filhos incapazes (relativamente ou absolutamente), ou mesmo àqueles que possuem alguma moléstia grave, intelectual ou mental (GONÇALVES, 2017).

2.6 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

O direito a alimentos tem várias características, ou seja: irrenunciabilidade, intrasmissibilidade ou intransferibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade,

incompensabilidade, reciprocidade, inalienabilidade, impossibilidade de restituição, como se passa a definir.

Irrenunciabilidade: Renunciar é abrir mão de algo. No caso dos alimentos, possui vedação expressa no art. 1.707 do Código Civil/2002. Contudo, a interpretação que se dá a esta característica é somente quanto aos menores e/ou incapazes, porque é plenamente possível o filho maior ou a ex-consorte renunciar direito à pensão alimentícia, já que se trata de um direito disponível após a maioridade (PEREIRA, 2005).

Intransmissibilidade ou intransferibilidade: Trata-se de um direito personalíssimo e irrecusável, uma vez que objetiva à sobrevivência digna e adequada do alimentando, que não pode ser transferido ou recusado, sendo esta característica uma das essenciais, pois dela sucede as outras, até porque é um direito inato e personalíssimo inerente à própria condição de ser humano, portanto, algo que não pode ser disponível, precipuamente, aos menores e incapazes (GONÇALVES, 2017).

Reciprocidade: É uma obrigação recíproca entre os parentes, cônjuges e companheiros, sendo expressa em lei nos artigos 1.694 e 1.696 do atual Código Civil/2002, do qual pode-se extrair que “o credor de hoje pode ser devedor amanhã ou vice-versa. O pai que presta alimentos ao filho menor pode, na velhice, pedir alimentos ao filho já maior (art. 229 da CF)”(CARVALHO, 2017 p. 810) desde que não seja o alimentante incapaz por deficiência ou moléstia grave.

Irrepetibilidade: Os alimentos são irrepetíveis, pois uma vez que foram pagos não se pode requerer sua devolução, por sua natureza de garantir a sobrevivência. Trata-se de uma característica sedimentada no Direito brasileiro, no escopo de proteger o alimentando em eventual indevida prestação alimentar, como é o caso da negativa de paternidade comprovada via DNA, ou até mesmo, de pagamento realizado em duplicidade. Prestigia, sobretudo, a inocência do menor ou do incapaz que somente gozou dos valores necessários à sua subsistência (MADALENO, 2018).

Imprescritibilidade: Relaciona-se ao direito de ação de alimentos e não aos alimentos propriamente ditos, visto que depois de fixados prescrevem em dois anos o direito de cobrar as pensões, ou, conforme expresso no §2º do art. 206 do Código Civil/2002, “prescreve (...) em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2002). Ressalta-se que o direito a alimentos é imprescritível, já que tem natureza eminentemente declaratória (declarar a obrigação) e constituí-la em caso de

necessidade e possibilidade, mas “O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos” (GONÇALVES, 2017, p. 522-523).

Incessibilidade, incompensabilidade e impenhorabilidade: Por fim cabe mencionar que os alimentos são incessíveis, incompensáveis, impenhoráveis e irrecusáveis de acordo com o artigo 1.707 do Código Civil, pelo qual: “Art. 1.707. pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002). Como na própria nomenclatura e expressão do artigo supracitado, a obrigação alimentar não pode ser cedida, penhorada ou compensada, porque se trata de direitos personalíssimos – pertencentes exclusivamente à pessoa –, já que visa o sustento da pessoa do alimentando com acesso ao sustento e todo meio material necessário à sobrevivência (PEREIRA, 2005).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Esse capítulo versa sobre a ação de alimentos, apresentando aspectos destacados da referida ação, tais como o rito a ser seguido, a competência, os sujeitos da ação, a causa de pedir e o pedido, bem como o cumprimento de sentença, conforme segue.

3.1 CONCEITO DE AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação, para Brum (1993) por ser um direito subjetivo público, serve para provocação da tutela jurisdicional (O Estado-Juiz) para concessão de uma pretensão quando há violação do direito material (direito subjetivo), o que vem positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não diferente é para a ação de alimentos, porque esta, “é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio, tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão” (CAHALI 1986, p. 490 apud BRUM, 1993, p. 164). Para Maluf e Maluf (2015) a ação de alimentos, apesar de decorrer de uma obrigação alimentar, serve também para tutelar o pedido de alimentos propriamente dito (ou o mais comum), a oferta de alimentos, a revisão de alimentos tanto para majorar ou minorar a obrigação outrora fixada, a exoneração de alimentos e a execução de alimentos.

Sabe-se que os alimentos são decorrentes do dever de sustento, para manter e suprir determinadas necessidades daquele que precisa. O principal fundamento da ação de alimentos é a relação familiar e a obrigação recíproca de sustento. Mas, não se pode esquecer que também pode decorrer a obrigação alimentar de ato ilícito feito por um malfeitor contra um pai ou mãe, provedor de uma família, ou até mesmo fixado em testamento ou realizado entre duas pessoas por ato jurídico civil (TARTUCE, 2018). Para tanto, Dias (2016, p. 596-597) descreve que a ação de alimentos serve para tutelar o direito proveniente de uma obrigação sem mencionar a existência pretérita ou não de relação familiar, ficando somente nos dizeres que:

[...] deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida. Afinal, trata-se de um crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e célere. [...]

Ressalta-se que apesar da enormidade de interpretação acerca da aplicação da ação de alimentos e utilização do rito processual específico em que a obrigação familiar pode decorrer de ato ilícito, da execução de título que estabeleceu a obrigação alimentar ou preestabelecido em testamento, o foco da presente monografia é somente na relação familiar.

A ação de alimentos está fundamentada na lei nº 5.478/68 e também expressa nos Códigos Civil e de Processo Civil. Em poucas linhas, a ação de alimentos é o meio técnico que uma das partes interessadas tem de pleitear alimentos à outra obrigada a prover sua existência. A ação de alimentos tem relação direta com o parentesco, então o rito depende da existência ou não de prova pré-constituída da obrigação ou grau de parentesco, havendo tal prova o rito empregado deve ser o previsto em lei especial (lei nº 5.478/68), que é sumário, porém se a obrigação ou o nexo de parentesco tiver de ser provado, o rito será o ordinário. (NADER, 2015).

É melhor e mais vantajosa a ação ajuizada no rito sumário, uma vez que é mais célere, concentrando os atos judiciais na audiência de conciliação, instrução e julgamento e já tem a possibilidade de fixação de alimentos provisórios.

3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO

A jurisdição é a atribuição investida em um cargo de juiz para prestar a tutela jurisdicional. A competência é a medida da jurisdição, porque enquanto esta última é una e indivisível, a segunda (competência) divide-se em competência absoluta e relativa (NEVES, 2016). A competência relativa é aquela vinculada que prestigia a vontade das partes, que não pode e nem deve ser reconhecida de ofício por força da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser prorrogada a qualquer tempo para o juiz prevento (primeiro que pegou a causa), caso não haja insurgência do outro sujeito do processo. Já a competência absoluta é um poder-dever do magistrado reconhecer de ofício já que se infere à questão de ordem pública (além dos interesses das partes), normas de caráter eminentemente processual e inflexível, padecendo de nulidade os atos decisórios que revelem prejuízo a alguma das partes do processo (NEVES, 2016).

No caso objeto, a competência é também de nominada de privilegiada (NEVES, 2016), porque, conforme art. 53, II, CPC, “é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos” (BRASIL, 2015). Entretanto, Galdino (2017, p. 143) afirma que não é de se desconsiderar a situação em que o alimentando se vê

colocado no polo passivo da demanda de alimentos, caso em deve ser reconhecida ao alimentando a prerrogativa de utilizar-se do foro do seu domicílio, como segue:

[...] No inciso II, cuida-se da ação de alimentos e aqui subsiste a ótica protetiva do alimentando, que objetivamente apresenta situação de vulnerabilidade em relação ao alimentante. Deve-se apenas ter em conta que o legislador disse menos que deveria (*minus quam voluit*) e a omissão deve ser saneada pela via hermenêutica. Com efeito, a norma refere-se à ação em que “se pedem alimentos” (i.e., observando a situação do alimentando como autor da ação) e estabelece foros concorrentes igualmente competentes do domicílio e da residência do alimentando. Entretanto, não é de se desconsiderar a situação em que o alimentando se vê colocado no polo passivo da demanda de alimentos – por exemplo, no caso de ação revisional de alimentos proposta pelo alimentante ou da ação de exoneração da obrigação de pagar alimentos. Da mesma forma, não se deve desconsiderar a hipótese de execução de alimentos (porventura fixados anteriormente e inadimplidos), em que não há propriamente um “pedido” de alimentos. Também nessas hipóteses deve ser reconhecida ao alimentando a prerrogativa de utilizar-se do foro do seu domicílio. Em defesa do texto da norma (mantida redação semelhante à constante do CPC/1973), poder-se-ia argumentar que nas hipóteses em que o alimentando ocupa o polo passivo, seria aplicável a regra geral de determinação de competência para ações pessoais, o foro do domicílio do réu, de modo que seria desnecessária a referência do foro especial. Sem embargo, como se anotou, parece-nos que há pelo menos uma hipótese (de execução de alimentos) em que não há propriamente um “pedido de alimentos”, justificando-se a interpretação extensiva do dispositivo. Tratando-se de competência territorial, é relativa e prorrogável [...].

A característica de prorrogável parece equivocada, porque só admite-se hipótese de prorrogação, caso o credor de alimentos trocasse de domicílio/comarca. E isto já vem sendo julgado pelo TJSC – no Agravo de Instrumento nº. 0158058-39.2015.8.24.0000 – em que fez menção que verificada particularidade no caso que demonstrem necessário interesse da criança, deve-se mitigar a regra e admitir a prorrogação da competência, usando como base a súmula nº 383 do STJ (SANTA CATARINA, 2016). Porém o STJ, no AgRG AREsp 240.127/SP de 14/10/2013, decidira que a competência prevista no art. 147, ECA é norma de caráter cogente e atração da competência absoluta, portanto improrrogável ou indeclinável (BRASIL, 2013). Destarte, para todos os efeitos, aquele que pleiteia alimentos tem a competência do seu domicílio como absoluta.

3.3 BENEFICIÁRIOS E RESPONSÁVEIS PELO ENCARGO

Os beneficiários dos alimentos, conforme dita o artigo 1.695 do Código Civil/2002, são aqueles que não têm bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção; já os responsáveis pelo encargo é aquele, de quem se reclamam os alimentos, pode fornecê-los, podendo, por força do art. 1694, CC, o cônjuge ou companheiro pedir um ao outro

os alimentos (BRASIL, 2002). Dessa forma, são beneficiários/responsáveis por alimentos: o nascituro, os filhos, os pais ou idosos, o cônjuge e o companheiro.

Nascituro é aquele que está para nascer (produto da concepção). Portanto, o direito brasileiro, após a edição e aprovação da Lei nº 11804/08, que trouxe a obrigação de alimentos gravídicos, atraiu a teoria concepcionista, ou seja, o pai biológico tem o dever de auxiliar material e psicologicamente (e financeiramente) a mulher quando está no período de gestação, inclusive, podendo ao alimentante recair a coerção pessoal (prisão civil) caso fique inadimplente injustificadamente (MADALENO, 2018).

Os *filhos e os pais idosos* podem pleitear um contra o outro os alimentos que deles necessitar. A regra traduz-se ao filho de sangue ou adotado, desde que esteja na menoridade ou na maioridade e não tenha condições por si só de se manter; aos pais cabe o pedido de alimentos em caso de moléstia grave ou idade avançada, conforme regra prevista no art. 1.696 do Código Civil (MADALENO, 2018).

Os *irmãos* podem ser acionados para pagar alimentos, conforme dispõe o art. 1.697 de referido diploma legal, pelo qual: “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, 2002). Mas, “Os irmãos só serão convocados a prestarem alimentos uns aos outros se não existirem parentes consanguíneos em linha reta ou se os que existirem carecerem de recurso” (MADALENO, 2018, p. 954).

Os *cônjuge ou conviventes* (união estável) podem pedir alimentos um contra o outro em função da regra básica fundamentada no dever de assistência mútua e solidariedade familiar, mesmo após a desconstituição de fato da sociedade conjugal, algo que tem escopo na própria Lei de divórcio (nº 6515/77) (art. 19) e previsão no art. 1704 do Código Civil/2002 (MADALENO, 2018).

Portanto, a regra é da assistência mútua entre os parentes, cônjuges, companheiros, podendo os pais em relação aos filhos menores, posteriormente ao filhos maiores; cônjuges e companheiros; e os genitores na velhice, procurar assistência que necessitar via obrigação alimentar, tendo em vista que:

[...] É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença ou deficiência física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida. [...] (GONÇALVES, 2017, p. 539)

Nas obrigações oriundas do parentesco destaca-se as classes de parentes, sendo em ordem de preferência parentes em linha reta, recaindo a obrigação aos mais próximos em graus, sendo então estes os responsáveis pelo encargo, pois:

[...] Nos alimentos derivados do parentesco, como demonstra o art. 1.696, o direito à prestação é recíproca entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (...) Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar. [...] (VENOSA, 2018, p. 425).

Em não havendo parentes em linha reta são chamados os irmãos unilaterais ou bilaterais, sem distinção. De acordo com o artigo 1.697 do Código Civil/2002 a linha colateral não ultrapassa o segundo grau, ou seja, a obrigação se limita aos irmãos. Em nossa legislação os parentes afins: sogros, cunhados, entre outros, não são obrigados a prestar alimentos. E, por fim, ressalta-se que nas obrigações advindas de casamento ou união estável há obrigação recíproca entre cônjuges e conviventes.

3.4 CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Causa de pedir é um dos elementos de qualquer ação, no qual, de acordo com o artigo 319, III, do Código de Processo Civil constam “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” (BRASIL, 2015); ou seja, é a narrativa da história que violou um direito material, e a consequência desta infração, ambos previsto na legislação:

[...] O fato é o que se denomina causa remota e constitui a narração daquilo que ocorreu ou está ocorrendo, com as necessárias circunstâncias de individualização. Os fundamentos jurídicos vêm a ser a própria demonstração de que o fato narrado pode ter consequências, das quais se pode concluir a existência de uma ou mais pretensões [...] (SANTOS, 2017, p. 552).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em antigo precedente REsp nº 767.845/GO, indicara que o autor tem o dever de exposição dos fatos, o fundamento jurídico que seja consequência da narrativa e o efeito pretendido, até porque a este último (pedido) o juiz tem vinculação, fazendo ou não mérito (BRASIL, 2007). Destarte, a causa de pedir, simplificada, nada mais é que a fundamentação jurídica. Esta se baseia no cotejo do ordenamento jurídico, usando tanto as fontes do direito, sejam elas formais, não-formais,

principal, acessória, direta ou indireta, conforme explicações de Gonçalves (2017, p. 23), como segue:

[...] São consideradas fontes formais do direito a lei, a analogia, o costume e os princípios gerais de direito (arts. 4º da LINDB e 140 do CPC/2015); e não formais a doutrina e a jurisprudência. Dentre as formais, a lei é a fonte principal, e as demais são fontes acessórias. Costuma-se, também, dividir as fontes do direito em diretas (ou imediatas) e indiretas (ou mediatas). As primeiras são a lei e o costume, que por si só geram a regra jurídica; as segundas são a doutrina e a jurisprudência, que contribuem para que a norma seja elaborada. [...].

O código processual utiliza-se do dever de apresentação do fato e da fundamentação jurídica (ou causa de pedir), pois se trata de um nexo existente entre a narrativa apresentada e a infração de um bem protegido pela legislação (direito material). Justifica-se que, o direito brasileiro não adotou a teoria da individualização da causa de pedir, mas sim a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual deve constar tanto os fundamentos jurídicos, como também, o contexto fático em que ela se encontra. Ressalta-se que pela teoria da individualização da causa de pedir bastaria somente invocar o fundamento jurídico, sendo dispensável a exposição fática (MARINONI; MITIDIERO, 2008). Em linhas gerais, costuma-se dizer que a teoria da individualização, ou teoria da individualização, encarta posicionamento no sentido de que a causa de pedir exige, tão somente, um fundamento de direito, não sendo relevantes as exposições fáticas veiculadas no instrumento da demanda.

Portanto, a petição inicial é o instrumento mais importante para o processo, ante ao brocardo da *perpetuatio libelli* (perpetuação ou continuação do objeto). Assim, uma vez narrado os fatos, a causa de pedir e o pedido ao primeiro é vinculada, podendo ser alterada em casos excepcionais, desde que, para tanto, seja garantido o contraditório útil. Por isso, o juiz, ao apreciar o caso pode dar situação jurídica diversa apresentada pelo proponente da peça incipiente (WAMBIER, et al., 2016).

Porém, ressalta-se que a nova sistemática do Código de Processo Civil/2015 (arts. 10 e inciso IV, §1º e 489, CPC) trouxe a vedação da decisão surpresa e necessidade de enfrentamento de todos os argumentos trazidos pela parte, consistindo, sobretudo, em elementos de decisão interlocutória ou sentença. E seu descumprimento, portanto, é objeto de embargos de declaração por omissão, previsto no Código de Processo Civil (art. 1022, § único, II, CPC) (BRASIL, 2015).

As ações de alimentos que versem interesses de desprotegidos sejam estes menores ou não, mas cuja relação de dependência decorre de uma obrigação legal, terão aplicação

imediate das legislações específicas, à exemplo da lei nº 5.478/68, lei nº 8.069/90, e lei nº 6.515/77, e subsidiariamente da legislação geral no que tange à matéria tratada, sendo largamente utilizado o Código Civil/2002 no que relaciona-se ao direito material e Código de Processo Civil/2015 em relação ao aspecto processual. Ademais, prima-se pela conciliação e resolução sem conflito (arts. 334 e 695, CPC) (CRAMER; MATHIAS, 2017).

Portanto, o dever de sustento tem raiz constitucional, pois é um imperativo da família, dentro outros, o sustento da criança e/ou adolescente (art. 227, CF), podendo o filho postular contra seu ascendente direto de primeiro grau (art. 33, ECA); o ex-cônjuge pedir ao outro pensão alimentícia se necessitar e o juiz fixar (art. 19, lei nº 6515/77); a grávida postular pensão alimentícia para manutença da boa gestação com toda forma de assistência material, médica e psicológica (art. 2º, lei nº 11804/08); o ascendente seja de primeiro ou segundo grau exigir a pensão alimentícia (art. 11 a 14, lei 10741/03); a quem o deficiente, com grau social ou familiar, também postular (art. 8º, lei nº 13146/15), entre outros, que possuem, como já haurido em capítulo próprio, com respaldo na legislação geral material civil (DIAS, 2016).

3.5 PEDIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS

A regra processual é básica, expressando que o pedido deve ser certo e determinado, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 322 e 324, CPC), pois para resolver o mérito o juiz deverá acolher em todo ou em parte o pedido tecido pelo autor na própria petição inicial (art. 490, CPC) (BRASIL, 2015). Portanto, a vinculação existente é ao pedido, considerando a exposição de fato apresentada e as consequências jurídicas (causa de pedir) expostas, observando o silogisma na petição. Porém, o caráter inalterável somente se alia aos fatos expostos na peça incipiente, pois a causa de pedir e o pedido em si, antes do saneamento processual (garantido o contraditório), ou antes, da citação para o processo (desnecessário contraditório) podem ser alterados (MEDINA, 2015).

Assim, prescreve o Código de Processo Civil (art. 329):

Art. 329 CPC. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir (BRASIL, 2015).

Assim, ao credor quando formular a pretensão inicial é lícito no corpo e no pedido exigir o valor atual da obrigação, pois “compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”, conforme regra do Código de Processo Civil (art. 322 §1º, CPC) (BRASIL, 2015). Para tanto, [...] “há sempre que se perquirir da necessidade (do alimentando) e da disponibilidade (do alimentante)” [...] (LAGRASTA NETO, 2000, p. 61).

Portanto, o credor, independentemente da fixação judicial no que concerne aos alimentos, de antemão, na própria confecção dos alimentos já deve indicar o necessário a sua manutenção em condição socialmente digna, tendo em vista que no recebimento da petição inicial, previsto no art. 4º da Lei de Alimentos “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”, (BRASIL, 1968).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão no AgRg no AREsp 603.597/RJ firmou o entendimento que “na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade” (BRASIL, 2018). Desse modo, observa-se que os requisitos para concessão e fixação do valor dos alimentos, independentemente do pedido, aplica-se ao necessitado. Essa carência pela prestação alimentar pode ser devida por presunção absoluta, garantida pela própria lei, como no caso do menor, considerado absolutamente incapaz ou por presunção relativa, para o caso da maioria dos filhos ou para os ex-cônjuges (DIAS, 2016). Dessa forma, ao filho menor não necessita estar previsto na petição inicial o direito aos alimentos, já que o juiz não é adstrito ao pedido feito na inicial, haja vista ao caráter de sua incapacidade.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como segue:

[...] Na seara alimentar, a maioria enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, quem deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Se há prova da necessidade dos alimentos amealhada aos autos, consubstanciada na frequência a curso superior em instituição privada, não se perfaz justa a exoneração do encargo [...] (SANTA CATARINA, 2015).

Do exposto, a regra esculpida no art. 4 da lei de alimentos, havendo discussão travada em processo de família, o magistrado é autorizado somente a fixar alimentos quando deparar-se com a parte mais fraca, desde que demonstrada a necessidade independentemente do pedido, observando a disponibilidade de direito. Desse modo, ao filho na maioria e ao ex-cônjuge não é presumida a necessidade econômica, mas ao parente deficiente, idoso ou de menoridade sim, podendo, neste último caso, o magistrado fixar independente do pedido (DIAS, 2016).

3.6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O cumprimento da decisão que fixou alimentos pode ser tanto de uma decisão interlocutória concedida em tutela provisória em análise sumária pelo juiz, ou em tutela final cuja cognição feita foi exauriente (GAJARDONE et al., 2018); ou uma execução de título extrajudicial em que já há uma prefixação do dever alimentar.

O Código de Processo Civil/2015 (arts. 528, 911, CPC) traz a forma de cobrança forçada contra o devedor de alimentos: sendo que o primeiro artigo trata do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; já o segundo artigo refere-se à execução de alimentos. A diferença é somente na confecção do título que obriga aos alimentos, já que o rito adotado é o mesmo, inclusive, utilizando-se as expressões exequente e executado:

[...] As disposições referentes à execução de título judicial encontram-se sob a rubrica “Do cumprimento da sentença” (Livro I, Título II do CPC). A expressão “cumprimento” não tem o condão de alterar a natureza da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional, disciplinada nos arts. 513 e ss. do CPC/2015: tais dispositivos legais regulam a execução judicial, e não uma nova modalidade de tutela jurisdicional. Assim pensávamos, à luz do CPC/1973 (semelhantemente, cf. Barbosa Moreira, “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais, Temas... – 9.^a Série, p. 315 e ss.) e reiteramos esse ponto de vista, diante do CPC/2015. A nova lei processual, aliás, denomina as partes de exequente e executado, no curso da execução [...] (MEDINA, 2015 p. 509).

Dessa forma, tanto nominar a peça por Execução Judicial ou Cumprimento da Sentença é assertivo, porque a decisão judicial não é título autônomo de fixação de pensão alimentar, como aqueles previstos no art. 784, CPC, para que se pudesse tramitar pelo rito específico do art. 911 do CPC (BRASIL, 2015; MEDINA, 2015). Desse modo, a diferença reside na própria redação da legislação processualista civil, como segue:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do

exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
[...]

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015).

No escopo de diferenciar a utilização dos termos: cumprimento ou execução deve-se observar se há ou não decisão judicial pretérita. Havendo decisão consubstanciada no art. 515, I, CPC, utiliza-se o art. 528 e simples requerimento de exigibilidade da obrigação previsto no art. 524, também, do CPC. Porém, caso haja existência de título extrajudicial, será usado o art. 911, CPC, não sendo usado requerimento, mas sim ação de execução usando como base o art. 798, CPC (BRASIL, 2015). Em ambos os casos, tanto na execução de título, como também no cumprimento de sentença, deve conter a certeza de ser devido (*an debeat*), a quem é devido (*cui debeat*), de quem deve (*quis debeat*), do que é devido (*quid debeat*), liquidez (*quantum debeat*) e exigibilidade (atraso no pagamento da prestação alimentar) conforme Medina (2015).

Assim, para saber se a decisão a ser cumprida (ou exequível) judicialmente, basta ter a noção que esta sobreveio de uma autoridade judiciária, podendo ser reconhecida em sentença ou em decisão interlocutória, porque apesar do livro I, título II e capítulo IV, mencionar no preâmbulo “do cumprimento da sentença [...]” (BRASIL, 2015), o art. 528, CPC, faz menção também a decisão interlocutória e sentença, ou seja:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, 2015).

A diferença entre sentença e decisão interlocutória está prevista no próprio artigo 203, CPC, em que sentença é aquela que põe fim a fase de conhecimento com conteúdo de mérito (art. 487, CPC) ou sem mérito (art. 485, CPC). Já a decisão interlocutória é aquela proferida no processo, mas que não tem cunho de pôr um fim a fase cognitiva (BRASIL, 2015).

Para esta monografia, o objeto de estudo é a decisão interlocutória vinculada exclusivamente ao reconhecimento de um dever alimentar.

Nessa esteira, tem-se a definição de decisão interlocutória como o pronunciamento do juiz que é uma decisão que tenha algum prejuízo a alguma das partes do processo que, mesmo tendo conteúdo definitivo (art. 487, CPC) ou terminativo (art. 485, CPC), não põe fim a fase cognitiva (CUNHA, 2017). A decisão interlocutória que reconhece alimentos é aquela feita pelo juiz, em cognição sumária (análise superficial pelo julgador do processo), cujos

requisitos específicos de urgência estão devidamente preenchidos, como aqueles expressos no art. 300, do Código de Processo Civil, no qual faz menção a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo ou probabilidade do direito e perigo de dano. Probabilidade do direito ou antiga verossimilhança é o sentir do julgador de acordo com a narrativa exposta, documentação trazida com a petição (inicial ou de requerimento) vinculada ao direito material violado; perigo de dano ou antigo *periculum in mora* é aquele vinculado ao tempo a ser concedido, isso porque, dependendo de quando for concedido pode constituir um dano de difícil reparação ou até mesmo irreparável à parte; risco ao resultado do processo é voltado exclusivamente ao processo, isso porque, pela demora da prestação jurisdicional no momento pretendido, caso haja morosidade, o direito a ser satisfeito processualmente pode tornar-se inútil ou perde os efeitos. Neste momento processual, antes da sentença, que é concedida a tutela provisória de urgência pelo julgador que fixa contra o devedor, os alimentos que deve pagar ao credor, nascendo aqui os alimentos provisórios (GODINHO, 2017).

Destaca-se que na existência de débito passado, vencido, pode ainda o credor de alimentos tanto em execução de título extrajudicial de alimentos, como também, no requerimento de cumprimento da sentença exigir o desconto direto em folha de pagamento para débitos vencidos e vincendos, desde que não ultrapasse 50% dos rendimentos do devedor, sendo que se, eventualmente, o empregador do devedor de alimentos não cumprir, também responderá por crime de desobediência (art. 529 §§1º e 3º, CPC) (HARTMANN, 2017).

Desse modo, há quatro possibilidades de cobrança dos alimentos: cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da prisão (art. 528, CPC); ou cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação (art. 530, CPC); ação de execução de título executivo extrajudicial pelo rito da prisão (art. 911, CPC); ou ação de execução título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação (art. 913, CPC), como seguem:

Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da prisão (art. 528, CPC): O devedor só poderá ser executado pelo rito da prisão – na execução por título extrajudicial ou no cumprimento da decisão interlocutória ou sentença – quando estiver em mora de até três prestações alimentares, pois as parcelas anteriores a essas últimas deverão ser cobradas pelo rito da expropriação. Nesta situação, será oficiado o empregador ou mesmo autoridade pública ou privada para efetuar os descontos do devedor de alimentos diretamente na folha de pagamento; se não for cumprida a determinação, o empregador ou referida

autoridade responderá por crime de desobediência (art. 912 § 1º, CPC). Destaca-se que referida regra já estava contemplada na Lei 5.478/1968 (art. 22) como segue:

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente (BRASIL, 1968).

Aduz-se que a aplicação de referido artigo estabelecido na Lei de alimentos (art. 22, LA) no lugar do que dispõe o Código de Processo Civil (arts. 912 § 1º; e 528 § 1º, CPC) decorre dos princípios e características que norteiam o Direito penal, que é mais restrito e limitado a um ato específico, e nesse sentido, referida regra da Lei 5.478/1968 nomina a a conduta e define a pena pelo cometimento (HARTMANN, 2017).

A inação processual pelo devedor de alimentos, no rito ordinário leva-o à revelia se for após o ato citatório de uma ação aforada contra si, e confissão ficta, caso seja algum ato indispensável a fazer, mas opta por não fazê-lo. No rito específico de alimentos, o que acontece é que a inação processual, isto é, o devedor é intimado para pagar os débitos atrasados e mesmo assim não o faz, o resultado para ele será a prisão civil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (em HC 128.229/SP de 23/04/2009), já manifestara que a prisão civil não pode ser decretada de ofício, devendo ser requerida pela parte. O tempo da prisão será fixado entre um a três meses de acordo com o Código de Processo Civil (art. 528, §3º, CPC); e de sessenta dias conforme a Lei nº 5.478/68 (art. 19); entendendo-se que esse último prazo deve prevalecer, pois referido artigo não foi expressamente revogado (HARTMANN, 2017). A natureza da prisão do devedor de alimentos é eminentemente civil, não admitindo qualquer hipótese de substituição por alguma outra medida, devendo o preso civil descumprir na integralidade o regime fechado no tempo fixado pela autoridade judiciária, sem a possibilidade de remir ou até mesmo ser agraciado por qualquer outra medida que um preso no regime penal teria. De acordo com o Código De Processo Civil (ART. 528 § 7º) o rito da prisão é possível tão-somente na cobrança das três prestações que venceram anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no seu curso, pois a cobrança de parcelas anteriores às três últimas perde a natureza de alimentas em razão do decurso do tempo para o rito específico (HARTMANN, 2017).

Desse modo, é indispensável que haja a citação e a intimação do réu, para que em três dias apresente justificativa plausível de impossibilidade financeira (art. 528, CPC), comprove o pagamento ou pague sob pena de prisão civil em regime eminentemente fechado (art. 528 § 4º, CPC), mais protesto do título e negativação no rol restritivo ao crédito, entre outras punições típicas e atípicas prevista na legislação processual civil (art. 527, CPC) (BRASIL, 2015). Ademais, se o devedor continuar não pagamento a prestação alimentar será incurso em crime de abandono material, conforme o Código Penal (art. 244), assim como: “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material” (art. 532, CPC) (BRASIL, 2015; HARTMANN, 2017).

Assim, havendo uma decisão interlocutória ou sentença que reconheça o dever de pagar alimentos, o devedor será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar os valores ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e quedando-se inerte, a prisão civil será decretada (art. 5º, LXVII, CF, c/c art. 528, caput e §2º, CPC). Na impossibilidade de pagamento efetivamente comprovada, mesmo com apresentação de justificativa, será o débito levado a protesto em razão da impontualidade, mas a prisão civil não será decretada (HARTMANN, 2017).

Ação de execução de título executivo extrajudicial pelo rito da prisão (art. 911, CPC): A execução de alimentos por título extrajudicial que reconhece a obrigação alimentar é uma inovação positivada com a lei nº 13105/15 nos arts. 911 e 912. No entanto, na prática judiciária já existia e permitia a prisão civil desde 2010, conforme é observado no Recurso Especial nº. 1.117.639/MG de 20/05/2010. Assim, a partir da petição devidamente instruída, o executado será citado para pagar os alimentos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo em três dias, sob pena de prisão civil também de um a três meses. O Código priorizou pela uniformidade dos ritos contra o devedor de alimentos, tanto nos prazos, como nos regramentos específicos para protesto, prisão e direito de justificativa (HARTMANN, 2017).

Ação de execução de título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação (art. 913, CPC): Nesse caso, se adotado o rito da ação de execução de título extrajudicial contra o devedor de alimentos, que não seja o diretamente relacionado à prisão, o devedor também será citado para pagar o débito em três dias, acrescidos de dez por cento de honorários advocatícios, sendo elevado a vinte por cento, caso os embargos à execução opostos sejam infundados, protelatórios, infrutíferos ou não apresentados, conforme o que determina o Código de Processo Civil (art. 827 e §§1º, 2º c/c art. 913, CPC). A defesa do devedor de alimentos será feita através de embargos à execução (arts. 914 a 920, CPC), podendo o

credor/exequente levantar a quantia em dinheiro localizada e penhorada, isso porque os alimentos têm título e característica de verba alimentar (HARTMANN, 2017).

Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação (art. 530, CPC): Não sendo efetivos os meios regulares e próprios (prisão civil, protesto e desconto em folha), adota-se o rito expropriatório comum do rito executivo (GAJARDONI, 2018, p. 781), como segue:

[...] Assim como ocorre com o cumprimento de sentença relativo a obrigação de pagar quantia certa, o CPC/2015 não conta com regras específicas sobre penhora e avaliação dos bens do executado no capítulo que regula o cumprimento de sentença que reconhece prestação de alimentos. O mesmo ocorre quanto aos atos de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou leilão) e satisfação do crédito. Assim, conforme previsto no art. 513, *caput*, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença atinente à prestação de alimentos, provisório ou definitivo, as regras do processo de execução fundado em título executivo extrajudicial sobre tais assuntos. 2.1. Também se aplicam subsidiariamente as regras do processo de execução fundado em título executivo extrajudicial relativas à averbação da propositura da ação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora (arts. 799, IX, e 828), de acordo com o Enunciado 529 do FPPC, cujo raciocínio se aplica ao cumprimento de sentença em geral, inclusive o que tem por objeto a prestação de alimentos. [...].

Destaca-se que o credor de alimentos pode postular pelo rito da expropriação diretamente, independentemente, da utilização básica do rito da prisão, conforme o Código de Processo Civil (art. 528 § 8º, CPC), como o pedido de penhora em conta via BACENJUD, ou impossibilidade de transferência, circulação ou emissão de licenciamento por RENAJUD. Mas, a regra de penhora em folha de pagamento e rendimentos e/ou rendas do executado devem ser aplicadas, porque é meio típico e, sobretudo, que afasta a impenhorabilidade de rendimento prevista na legislação processual civil. Portanto, não sendo efetiva a prisão, o desconto em folha de pagamento, a consulta do sistema judicial bancário sendo insuficiente, não localizar bens cadastrados em nome do devedor, o credor poderá postular à penhora de bens, observando a ordem de preferência como (a) dinheiro ou espécie em aplicação financeira; (b) títulos da dívida pública da administração pública direta; (c) títulos e valores mobiliários; (d) veículos terrestres (mesmo sem estar cadastrado em nome do devedor); (e) bens imóveis; (f) outros bens móveis; (g) semoventes; (h) navios e aeronaves; (i) ações e quotas de sociedades simples e empresárias; (j) pedras e metais preciosos; (k) direitos aquisitivos; (l) e outros direitos (GAJARDONI, et al., 2018). Ressalta-se, outrossim, que o imóvel apesar de conter a característica de impenhorabilidade – via de regra –, é afastado quando se é devedor de pensão alimentícia, pois pode ser oposta “pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida”, conforme art. 2º, III da lei

8009 (BRASIL, 1990). Portanto, o método expropriatório pode ser em tantos quantos for os bens do devedor, atingindo precipuamente a liberdade pessoal, como também, patrimonial.

4 BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADOS AOS FILHOS MENORES

Esse capítulo trata da questão principal dessa monografia, em se discutirá como ocorre a fixação da pensão alimentícia destinada aos filhos menores, como se passa a expor.

4.1 MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Direito civil brasileiro autoriza que o alimentante (devedor) satisfaça a obrigação alimentar de duas formas: através do pagamento da pensão alimentícia ou dando-lhe o imóvel em comum para exercício da moradia, com hospedagem e sustento necessário(s), admitindo-se também que os alimentos sejam pagos em produtos *in natura*. Essas possibilidades constituem formas alternativas, pois o devedor poderá escolher a melhor forma de pagamento do encargo que lhe é incumbido proveniente de uma relação familiar. Mas, por obviedade e em respeito aos demais princípios atinentes ao Direito de família, como a proteção do menor ou incapaz ou ausência de proporcionalidade, pode o ato ser revogado a qualquer momento, e nada impede que o devedor satisfaça a obrigação de uma forma ou de outra, conforme for conveniente, necessário, proporcional e possível para as partes envolvidas (SIMÕES; FERMENTÃO, 2012). Assim, determina o Código Civil (art. 1.701) pelo qual: “Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor” (BRASIL, 2002).

Destaca-se que a menoridade é fator preponderante, quando há relação familiar, para fixar a obrigação alimentar na melhor forma possível à garantia das necessidades humanas e básicas. E, cabe, analisando a regra geral das obrigações, a escolha do devedor quanto a melhor forma de opção e cumprimento da obrigação (SIMÕES; FERMENTÃO, 2012). Nesse seguimento, as partes podem convencionar o valor da pensão e as condições de pagamento, situação que tem se apresentado como a melhor, uma vez que tem resolvido o conflito de forma amigável, o que permite a preservação dos vínculos familiares evitando o desgaste de um processo judicial. Todavia, quando as partes não chegam a um acordo o valor da pensão, a saída é recorrer ao judiciário, através do qual se determinará o valor com base na legislação vigente e nos entendimentos da Jurisprudência.

Ademais, a legislação de divórcio (Lei nº. 6515/77) (art. 21 § 1º) dispõe que: “Art. 21 [...] § 1º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor (BRASIL, 1977). Entretanto, a alteração no que tange à fixação dos alimentos é uma marca registrada do instituto, tendo em vista que a realidade vivenciada se prepondera acima de qualquer decisório anterior a fim de que seja readequado ao nível de animosidade das partes, segundo os ensinamentos de Simões e Fermentão (2012, p. 3-4), como segue:

[...] Neste desiderato, em havendo incompatibilidade entre alimentante e alimentário (sic), o juiz cauteloso não pode constringer este último a residir com o primeiro na mesma casa, de maneira compulsória, certo de que tal convivência não trará benefícios para as partes envolvidas, o que acabaria por recrudescer ainda mais os ânimos de ambos. Revigora-se, então, a pensão alimentar pecuniária, ou seja, o fornecimento periódico de uma soma em dinheiro, seja a cada mês ou de forma trimestral, anual ou quinzenal, devendo restar consignada o período a que se reporta nos recibos de pagamento. Como se vê, a alterabilidade (sic) no que tange à fixação dos alimentos é uma marca registrada do instituto, tendo em vista que a realidade vivenciada se prepondera acima de qualquer decisório anterior a fim de que seja readequado ao nível de animosidade das partes. [...].

Assim, pode haver acordo em relação à forma de cumprimento da obrigação alimentar, que pode ser: estabelecendo moradia e custeio e manutenção no necessário à sobrevivência, não se descartando, em hipótese alguma, o auxílio daquele que está com a guarda; e/ou pagamento de pensão alimentícia em valor condizente à renda de todos envolvidos, normalmente do genitor, da genitora e do filho se exercer ou não atividade laboral; e/ou desconto em folha de pagamento do pai ou mãe em proporção suficiente a não causar ruína ao pagador ou enriquecimento ao beneficiário. Já em caso de discordância envolvendo menor, o juiz deverá observar o melhor interesse da criança (art. 227, CF), julgando de forma a protegê-lo, garantindo-lhe um teto e morada e sustento digno. No caso da mulher divorciada, deve observar a aquisição da casa, pois, se foi adquirida pelo cônjuge varão antes do casamento e o regime de bens deste for o da comunhão parcial, não há meação, podendo exigir-lhe a morada em forma de pensão alimentícia; se foi casada sob o regime da comunhão universal ou na comunhão parcial e adquiriram por esforço comum o bem imóvel, haverá divisão dos bens, cabendo ao Juiz, em todo caso, observar a particularidade do todo, para fixar a prestação alimentar (SIMÕES; FERMENTÃO, 2012). No caso de obrigação alimentar envolvendo incapaz ou menor, deve ter a apreciação do Ministério Público (art. 172, II, CPC) e chancela do juiz (RIZZARDO, 2019).

4.2 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Para fixar os alimentos, o juiz observa a proporção dos recursos do alimentante e a necessidade do alimentado, no caso concreto, não havendo rigidez na fixação de quantum satisfatório como se um número matemático o fosse (BRUM, 1999). Nesse seguimento, Lagrasta Neto (2000, p. 61) afirma que é um dever do magistrado considerar a possibilidade do alimentante, e “assim, não se fixam alimentos capazes de levar este à ruína ou aquele ao locupletamento, (...) não devendo premiar o preguiçoso ou o culpado”. Desse modo, o valor a ser fixado deve ser baseado na situação particular de todos os componentes familiares envolvidos, não podendo causar pobreza extrema naquele que vai pagar a pensão alimentícia, e nem mesmo, o locupletamento para aquele que vai receber.

Para Brum (1999) a atribuição de fração ou percentual sobre a renda líquida daquele que está obrigado ao pagamento da pensão alimentícia é um critério mais rigoroso, embora necessário, que deve ser discriminada pelo julgador na decisão, explicando especificamente o porquê de aplicar determinada incidência sobre a renda sob pena de causar injustiças ou prejuízos para as partes. Nessa perspectiva, Cahali (1999) afirma que a obrigação, tanto fixada em quantia certa, como em percentual de caráter dinâmico, deve atender da melhor forma as circunstâncias do fato concreto; entretanto, entende que o critério por fração (sendo 1/3, o mais utilizado), não corresponde à razoabilidade da fixação, mas que a fixação em percentual quando o rendimento do alimentante é certo, facilita a cobrança; todavia, embora a regra de valor certo aplicado para o caso de alimentante profissional liberal ou autônomo revela-se a mais adequada. Já Brum (1999) entende que a fixação em fração ou em percentual define valor certo em prestações sucessivas.

Já, Maluf e Maluf (2015) entendem que deve ser considerado os rendimentos de ambos os pais, fixando em parcela certa e discriminada, como a obrigação da mãe em contribuir com os alimentos e cuidados básicos, e do pai – que não tem a convivência direta –, pagar a escola e tudo que dela resulta como materiais, livros e outros investimentos. Desse modo, a fixação do valor da pensão alimentícia deve ser analisada na situação particular, pois não existe parâmetro matemático para o arbitramento da obrigação alimentar; entretanto, sabe-se que os alimentos devem compreender o necessário para a manutenção do padrão e qualidade de vida do alimentado (PEREIRA, 2005). Assim, quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior será a quantia a ser fixada porque deve haver compatibilidade à condição social, não podendo, servir, em hipótese alguma, para acúmulo de riqueza ou locupletamento

ilícito, mas sim para satisfazer as necessidades civis e naturais do alimentado (MADALENO, 2018).

Dessa forma, o ideal que o valor da obrigação alimentar fosse pactuado pelas partes (BRUM, 1999; CAHALI, 1999; MALUF, MALUF, 2015, MADALENO; 2018, RIZZARDO, 2019). Porém, ante a existência do dissenso, o juiz deve ponderar os pressupostos necessários ao arbitramento da obrigação alimentar, quantificando-a em percentual, incidindo diretamente sobre os ganhos líquidos do alimentante, quando o valor é certo, e não o sendo, em salários mínimos quando o sujeito obrigado for profissional autônomo, liberal, empresário, comerciante ou até mesmo desempregado (MADALENO, 2018). Nesse sentido, para Rizzardo (2019, p. 685) três são os requisitos para fixação da verba alimentar: “o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado”, e continua afirmando que:

[...] O primeiro pressuposto diz mais respeito à legitimidade em pedir e em fornecer alimentos, o que leva a desenvolver o assunto em subcapítulo à parte. A necessidade é o aspecto de maior relevância, ou o primeiro requisito a ser examinado, posto que dele depende o exame dos demais. Em princípio, considera-se em estado de necessidade quem não pode satisfazer as exigências da vida por seu trabalho, ou com o rendimento de seus bens. [...] (RIZZARDO, 2019, p. 686).

Por sua vez, Madaleno (2018) afirma que para fixar a pensão alimentícia, o juiz deve considerar as necessidades do alimentando; a quantificação dos alimentos; a estratificação social; e a estratificação econômica das pessoas envolvidas. Desse modo, para atender as necessidades do alimentando e a quantificação dos alimentos, o juiz deve observar a proporcionalidade entre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe; já em relação aos critérios socioeconômico e cultural, que dizem respeito à estratificação social e econômica das pessoas envolvidas, devem ser observados três elementos: o econômico propriamente dito, relacionado aos bens dos pais e dos filhos, bem como, o acúmulo de riquezas do credor e devedor de alimentos; o sociológico, referente à influência e ao lugar de habitação, observando precipuamente a confrontação de moradia dissidente entre a pessoa obrigada e o que exigiu o pagamento dos alimentos; e o cultural, que é o nível familiar de escolarização e cultura dos pais.

Maluf e Maluf (2015, p. 713 e 716) afirma que a fixação do valor da pensão alimentícia deve ser feita com base no binômio necessidade/possibilidade, não mencionando, em momento algum, a aplicação de fração, percentual ou valor certo, a ser aplicável, como segue:

[...] O quantum fixado pelo juiz na ação ordinária de alimentos, correspondente à pensão alimentícia, não é imutável aos olhos da lei civil, pois deve sempre prevalecer a manutenção do binômio necessidade do alimentado/ possibilidade do alimentante, circunstâncias essas que variam com o tempo. [...] É válido repetir, ainda mais uma vez, que a obrigação alimentar deve ajustar-se ao binômio necessidade/possibilidade, tendo, pois um caráter mutável do quantum a ser pago – para mais ou para menos –, desde que as condições das partes ou de uma das partes se tenha alterado, consideravelmente. [...]

Por sua vez, Rizzardo (2019, p. 692-693) também afirma que deve se considerar o binômio: necessidade e possibilidade, sendo que a fixação em percentual é o mais aproximado ao critério das necessidades do alimentante que pode, sobretudo, ter variação entre 30% a 50%, dependendo de fatores como a quantidade de filhos, podendo esse percentual ser fixado sobre o salário mínimo, índice mais adequado para acompanhar o cálculo das necessidades alimentares, especialmente nas profissões liberais e autônomas, como segue:

[...] De modo geral, tem-se tomado como parâmetro certo percentual da renda do alimentante, como de trinta a cinquenta por cento, sempre em função do montante da renda e da quantidade de dependentes. [...] A pensão alimentícia pode ser fixada em percentual do salário mínimo, índice mais adequado para acompanhar o cálculo das necessidades alimentares. [...] Por isso, o melhor arbitramento é aquele que tem em conta os vencimentos líquidos; sendo difícil conhecê-los, especialmente nas profissões liberais e autônomas, leva-se em consideração uma importância que corresponda a um certo percentual dos ganhos próprios da profissão, embora as dificuldades, não raramente insuperáveis, para se chegar ao quantum aproximado. [...] As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/2002, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/2002.

Já, Madaleno (2018, p. 1030 e 1032) entende que a pensão alimentícia deve considerar o trinômio (necessidade, possibilidade e proporcionalidade), sendo que a fixação do valor dos alimentos deve incidir em um percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante, quando é certo, conhecido e verificável, ou definida em salários mínimos no caso de profissional autônomo, liberal, empresário, comerciante ou desempregado, quando não é possível saber exatamente seus ganhos. E com base nesses critérios, o juiz deve fixar o valor da pensão alimentícia, atentando para o critério da proporcionalidade entre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe, pois a Lei de alimentos e o Código Civil não estabelecem uma fórmula matemática que permita ao julgador um cálculo exato de uma pensão alimentícia, como segue:

[...] Ante o dissenso das partes cabe a reclamação judicial de quem pretende os alimentos ou a oferta daquele que se crê devedor de alimentos, correspondendo ao juiz, ponderando a concorrência dos pressupostos necessários ao estabelecimento da

obrigação, quantificar o montante dos alimentos que deve incidir em um percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante, quando é certo, conhecido e verificável o valor de sua renda, ou ordenada em salários mínimos para aquelas hipóteses de profissional autônomo, liberal, empresário, comerciante ou até para o desempregado, em relação aos quais não é possível saber com exatidão o montante de seus ingressos financeiros. [...] Dentro dessas balizas torna-se função discricionária do juiz buscar o arbitramento alimentar, atentando para o critério da proporcionalidade entre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe, sendo certo que o Código Civil e tampouco qualquer outra lei extravagante fornece alguma fórmula matemática que permita ao julgador um cálculo exato de uma pensão alimentícia (MADALENO, 2018, p. 1030 e 1032).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão no REsp. 1.726.229/RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que o valor da pensão alimentícia deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, a se verificar no caso concreto e dentro do trinômio alimentar: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, como segue:

[...] O quantum alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade / possibilidade/ proporcionalidade. Esses pressupostos da obrigação alimentar são extraídos do §1º do art. 1.694 do Código Civil, verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] (STJ, Resp 1.726.229/RJ) (BRASIL, 2018).

No mesmo sentido, o Tribunal do Estado de Santa Catarina (AI 4023696-27.2018.8.24.0000) manifestou entendimento favorável à aplicação do trinômio (necessidade, possibilidade e proporcionalidade) no caso de revisão dos alimentos, argumentando que se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VERBA ALIMENTAR PACTUADA EM BENEFÍCIO DA FILHA (7 ANOS). PEDIDO DE REDUÇÃO DO ENCARGO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. ALIMENTANTE QUE MORAVA NA EUROPA AO TEMPO DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. INCAPACIDADE DE ARCAR COM O MONTANTE PREESTABELECIDO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante disposição contida no art. 1.699 do Código Civil se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Na situação vertente, por não se verificar nos autos, ao menos nesta fase

procedimental preambular, a possibilidade do Agravante em arcar com a pensão preestabelecida, em razão dos seus rendimentos atuais, deve a verba alimentar em favor da filha ser reduzida. (SANTA CATARINA, 2019).

Ademais, destaca-se que a única limitação à fixação do valor da pensão alimentícia, estabelecido pelo Código de Processo Civil (art. 529, § 3º) é que não pode se definir valor superior a cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do alimentante, tanto para débitos vencidos cumulados com os vincendos, ou seja, é uma regra de direito processual que impõe um limitador à cobrança de direito material, como segue:

Art. 529. [...]

§3º. sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não têm ultrapassado o limite de 50% da renda do alimentante, sendo que o magistrado tem procurado analisar o caso concreto para fixar o valor da pensão alimentícia, como pode se verificar no julgado que segue:

[...] CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EVIDENCIADA. ASCENDENTE QUE EXERCE A FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS, COM RENDIMENTOS MENSIS APROXIMADOS DE R\$2.200,00. 1.4. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, PORQUANTO RESPEITA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA PARA RESGUARDAR DIREITO JÁ CONFERIDO À PARTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE UMA ANUIDADE DOS ALIMENTOS. APELO PROVIDO NO PONTO. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Com relação à capacidade do genitor, demonstra-se possível que arque com o montante fixado pela juíza a quo, 30% de um salário-mínimo, que atualmente corresponde a R\$ 299,40. Afinal, analisando os documentos que juntou, especialmente os que repousam às fls. 112 e 115, verifica-se que em julho do ano de 2018 contratou uma CDC junto ao Banco Safra a fim de realizar o financiamento de um veículo, comprometendo-se a pagar mensalmente o valor de R\$ 570,84 em 48 vezes, conforme boleto da fl. 112. Frisa-se que o veículo que adquiriu é um Vectra Hatch GT-X 2.0, ano 2008, não se tratando, pois, do modelo mais econômico do mercado, haja vista suas características mecânicas e especialmente seu tempo de uso, que por certo implica em mais gastos com manutenção/revisão. Não parece razoável, portanto, que possa o genitor arcar com gastos como a compra do automóvel (parcelas superiores a R\$ 500,00 por mês) e as respectivas despesas do bem (combustível, manutenção, impostos) ao passo que o valor que oferta para a contribuição do sustento de sua filha seja de 19% de um salário-mínimo, que hoje representa R\$ 189,62. Não há dúvidas de que a obrigação alimentar se sobrepõe a gastos supérfluos como o que traz o veículo recentemente adquirido pelo Apelante. Outrossim, a soma dos gastos apresentados pelo Apelante em sede de contestação (fls. 107-112) com as do financiamento e manutenção do veículo, além da contribuição

com outros dois filhos menores, facilmente ultrapassa o valor que diz receber a título de salário, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que aponta que seus ganhos, em verdade, não ficaram totalmente esclarecidos no feito. Assim, sendo o montante de 30% (trinta por cento) de um salário-mínimo necessário para a Alimentada é possível de ser pago pelo Alimentante, sugerindo-se, pois, a manutenção da sentença nesse ponto. Assim, diante deste cenário, com fundamento no princípio da razoabilidade e nos parâmetros do binômio necessidade e possibilidade, bem como em atenção às particularidades do caso, é de ser mantida a verba alimentar no importe de 30% do salário mínimo, valor módico que não chega a 14% do que o alimentante ganha [...] (SANTA CATARINA, 2019).

Ademais, apesar de não ser um senso comum aos demais tribunais da federação, ou até mesmo aos superiores, a regra que tem prevalecido no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é a de se fixar a pensão alimentícia em 20% sobre a renda do alimentando, ou se, este não estiver empregado seja por critério de desemprego ou exercício de atividade laboral de forma autônoma (ou liberal), o percentual de 30% sobre o salário mínimo, conforme julgados a seguir apresentados:

[...] INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA NO IMPORTE DE 20% DOS RENDIMENTOS OU, EM CASO DE DESEMPREGO, 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA. [...] MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ALEGAÇÃO QUE O ARBITRAMENTO INVIABILIZARÁ A CONCRETIZAÇÃO DO SONHO DA CASA PRÓPRIA E DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE CONTRIBUIR NO SUSTENTO DA PROLE. NECESSIDADES DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕEM AO INTERESSE DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRIBUIR COM O PENSIONAMENTO PROVISÓRIO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. DECISÃO QUE ARBITROU EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS E, SUBSIDIARIAMENTE, 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO EM CASO DE DESEMPREGO. RECURSO DA ALIMENTADA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PREPARO DISPENSADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CURSAR ENSINO SUPERIOR PARTICULAR QUE, POR SI SÓ, NÃO OBRIGA O GENITOR A ARCAR COM QUANTIA MAIOR DO QUE AS SUAS POSSIBILIDADES (ART. 1.694, § 1º, DO CC). MANUTENÇÃO DO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS, DESCONTADOS OS ABATIDOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018).

Portanto, a regra adotada pela jurisprudência, numa forma lógica e de mais fácil aplicação é: 20% sobre os rendimentos brutos do devedor ou 30% de um salário mínimo em caso de desemprego. Destaca-se que no caso de pessoas famosas como Wesley Safadão que possui faturamento mensal de R\$ 8 a R\$ 12 milhões por mês (PUREPEOPLE, 2016) foi condenado a pagar a título de pensão alimentícia ao filho, o valor de R\$ 38 mil por mês (GAZETA, 2018). Referido valor não chega perto da regra esculpida pelo Tribunal Catarinense,

de 20% sobre o líquido ou 30% sobre o salário mínimo. Outrossim, o jogador Neymar Júnior que tem o faturamento de € 3.07 milhões ao mês (TERRA, 2019), paga a título de pensão alimentícia U\$ 15 mil ao mês (ISTOÉ, 2019).

4.3 NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS TRABALHISTAS

Verbas trabalhistas aplicam-se a quem é empregado por ser fonte precípua de renda e contraprestação da atividade desenvolvida. Percebe-se que o salário é conjunto de parcelas paga pelo empregador ao empregado pela função que exerce, diferente da remuneração que é mais amplo, como se gênero fosse, abrangendo o salário e demais pagamentos devido ao empregado. O salário é parcela retributiva e a remuneração parcela contraprestativa. Existem, portanto, as verbas pró-labore e as verbas indenizatórias, ambas, compõe a remuneração (parcela contraprestativa). Portanto, verbas indenizatórias, apesar de compor a remuneração, não tem caráter dedutivo de imposto de renda e nem mesmo de pensão alimentícia (OLIVEIRA FILHO, 2015).

Com a reforma trabalhista, muitos valores que eram considerados componentes do salário, hoje se transformaram em indenizatória, mas outras foram mantidas. Assim, são verbas salariais (pós reforma trabalhista): adicional de função; adicional de insalubridade; adicional de penosidade; adicional de periculosidade; adicional de transferência; adicional noturno; adicional por tempo de serviço; comissões; férias; gratificações inespecíficas; horas extras; quebra de caixa; salário família; e o salário propriamente dito (BORCEDA, 2018). Por sua vez, são considerados como verbas indenizatórias (pós reforma trabalhista): abonos; ajuda de alimentação; ajuda de custo; bonificações habituais; diárias para viagens que não excedam 50% do salário; gorjetas; participação nos lucros e resultados – PLR; prêmios habituais; percentagens inespecíficas; percentual sobre lucros ajustados em contratos; abono de férias; ajuda de alimentação prevista em convenção coletiva; aviso prévio; bolsa aprendizagem a adolescente; bolsa de estagiário; bonificações eventuais; cobertura médica e odontológica; complementação de auxílio doença (regra com exceção); despesas de viagens; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; habitação; ajuda de custo com energia; ajuda de custo com veículo; indenização por seguro desemprego; licença prêmio; vestuário, equipamentos e acessórios; cessão de direitos autorais; participação em lucro eventual; reembolso de creche; vale alimentação; vale transporte; plano educacional e dano moral (BORCEDA, 2018).

A incidência da pensão alimentícia nos julgados (e precedentes), tão-como na jurisprudência se mostra com grande disparidade, porque há defesa pela não incidência nas verbas de caráter indenizatório, enquanto outros advogam pelo desconto único e precípua da remuneração (todo), descontando somente o imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, já que é dedutiva.

4.4 BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA AOS FILHOS MENORES

O magistrado deve considerar a renda atual do alimentante, percebida pelo trabalho e as forças ordinárias de produção, não podendo enquadrar-se aos rendimentos indenizatórios, não-eventuais, securitários ou até mesmo de alguma bonificação proveniente do labor, até porque a lei não obriga que a fixação seja com base na capacidade de produção (MADALENO, 2018). Portanto, há possibilidade de incidência da obrigação alimentar nos rendimentos líquidos do devedor, descontando as verbas indenizatórias como é o caso de prêmio por bom desempenho ou cumprimento de metas, presentes, entre outros, bem como, não incide também nas verbas consideradas de previdência social e de imposto de renda (RIZZARDO, 2019).

Madaleno (2018) e Rizzardo (2019) afirmam que a jurisprudência é pacífica sobre a incidência sobre o 13º salário, porém, não cabe incidir sobre o FGTS ou 1/3º constitucional, já que estes últimos são eminentemente verbas indenizatórias, como segue:

Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social pública, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada (RIZZARDO, 2019, p. 688).

Madaleno (2018) acrescenta ainda que o pagamento da pensão alimentícia não deve incidir sobre o PIS/PASEP, ou sobre as ajudas de custo e despesas de viagem, o auxílio-moradia, ajuda de transferência e aviso prévio. Contudo, não há unicidade, na doutrina e na jurisprudência sobre a incidência de cálculo, mas sim, sobre a aplicação de um percentual sobre a renda daquele que irá pagar pensão alimentícia, cuja regra tem sido: um percentual sobre os rendimentos líquidos daquele que é empregado, e não o sendo, percentual sobre um valor certo, usando como parâmetro o salário mínimo.

Pelo exposto, a pensão alimentícia não deve incidir sobre: imposto de renda; FGTS; PIS/PASEP; contribuição social; e verbas indenizatórias (ajuda de custo, auxílio-moradia,

despesas de viagens, aviso prévio, 1/3 constitucional). Por outro lado, deve incidir sobre: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade ou periculosidade; férias; previdência social privada; 13º salário; e qualquer outro que some ao rendimento do alimentante.

Nesse sentido, em relação à participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou outras vantagens remuneradas, o Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma (REsp 1.561.097) manifestou entendimento favorável, em 02/03/2018, no sentido de incluir referidas verbas na base de cálculos dos alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do demandante, fundamentando que devem ser considerados os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda, devendo, dessa forma, a verba trabalhista recebida a título de participação nos lucros, que, embora estimule a produtividade do empregado, que terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, trata-se, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, o fato de referida verba não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo da pensão alimentícia, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar, pois a sua percepção beneficia a família, como segue:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, APTO AO INCREMENTO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR/DEVEDOR. Hipótese: definir se a participação nos lucros e resultados integra a base de cálculos dos alimentos, fixados, em sede de ação de oferta de alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do demandante. 1. Ausência de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o aresto estadual se encontra devida e suficientemente fundamentado, apenas tendo adotado tese contrária à pretensão declinada pela parte ora recorrente. 2. O título executivo, ao fornecer os parâmetros para sua interpretação, dispôs como base de cálculo o salário líquido, esse entendido como os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda. Ao se proceder à leitura da sentença, infere-se que o termo salário foi utilizado como equivalente às expressões rendimentos e ganhos. 2.1 A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, a circunstância de a referida verba, nos termos do art. 7º, inc. XI, CRFB/88 não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos. Precedentes. 2.2 Assim, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (BRASIL, 2018).

Nas razões de decidir:

[...] A propósito, cita-se o seguinte trecho da fundamentação: "segundo a regra de experiência comum, em conformidade com o padrão para a idade e camada social em que se insere a família da criança, parece ser razoável que sejam os alimentos fixados em 20% dos rendimentos líquidos do autor, mais o plano de saúde fornecido por seu empregador". Fixadas essas premissas em relação ao título executivo, que adotou um conceito amplo de salário, equivalente a rendimentos, passando-se ao exame propriamente dito da controvérsia, ressalta-se, assim como feito pelo e. relator, que a temática ainda não possui um enfrentamento uniforme pelas Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, havendo julgados, mencionados em seu voto, em ambos os sentidos. [...] A participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou vantagens remuneradas, constituem-se liberalidades do empregador, que não deixam de integrar o patrimônio remuneratório do empregado. A sua percepção beneficia a família, não importando que seja variável, porque dependente do desempenho pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Inegavelmente, o auferimento da participação de lucros, embora não habitual, integra a remuneração e reflete na possibilidade de sustento familiar, não havendo falar em natureza indenizatória, até porque não visa a ressarcir o empregado de algum dano, mas se destina a incentivar a sua produtividade. Assim, não obstante o que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da CF/88, isto é, ser direito dos trabalhadores a "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração", infere-se que tal previsão dirige-se essencialmente aos aspectos trabalhistas, previdenciários e demais ônus sociais, objetivando a desoneração dos empregadores e, por conseguinte, ao seu estímulo no que concerne às suas iniciativas em benefício da evolução das relações de trabalho. [...] Desse modo, a circunstância de a referida verba não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos, fixados sobre a "remuneração líquida", "salário líquido", "rendimentos líquidos". [...] Dessa forma, com base em tais premissas e para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica um acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante. Com efeito, deverão os valores percebidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar. [...] Do mesmo modo, no presente caso, tendo em vista que constou da parte dispositiva da sentença a fixação em percentual sobre o salário líquido, entendido, de forma ampla, como os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda e, ainda, compreendida a natureza remuneratória da participação nos lucros e resultados, ao menos para fins de alimentos, deve ser mantida a conclusão delineada no aresto estadual. [...] (BRASIL, 2018).

Assim, encerra-se essa monografia e passa-se à conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a base de cálculo da pensão alimentícia destinada aos filhos menores. Para tanto foram destacados alguns objetivos específicos, sobre os quais passam-se a expor algumas considerações.

A sociedade foi evoluindo e se modificando, as relações familiares também, por consequência a legislação foi se adaptando, partindo então do princípio da dignidade da pessoa humana. Como um ramo importantíssimo para a sociedade, o direito de família deve ser analisado sob status de proteção constitucional, destacando princípios constitucionais norteadores como: princípio da dignidade humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da igualdade entre os filhos, princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e princípio da função social da família. Os alimentos constituem um dever dos pais em relação aos filhos menores. O Direito a alimentos, juridicamente significa o conjunto de prestações periódicas necessárias para prover a sobrevivência digna da pessoa. Para tanto é necessário que haja a relação de parentesco entre alimentante e alimentando, para decorrer obrigação de alimentar, que tem como finalidade impor aos familiares assistência recíproca para viver de forma digna.

Para pleitear alimentos juridicamente é necessário ingressar com uma ação. A ação de alimentos, que está fundamentada na lei nº 5.478/68 e também expressa nos Códigos Civil e de Processo Civil, tem alguns aspectos a serem destacados, como o rito e a competência, que via de regra é do domicílio de quem pleiteia. Quanto à cobrança de alimentos, a legislação possibilita quatro formas: cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da prisão; ou cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação; ação de execução de título executivo extrajudicial pelo rito da prisão; ou ação de execução título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação. No direito civil brasileiro há dois modos de satisfação da obrigação alimentar: seja pelo alimentante fazer pagamento da pensão alimentícia, ou cedendo o imóvel comum para moradia com hospedagem e sustento necessários, podendo também que os alimentos sejam pagos in natura, sempre respeitando os princípios, especialmente, o princípio da proporcionalidade.

As partes podem convencionar o valor e a forma de pagamento da pensão alimentícia, sendo esta a melhor alternativa, visto que assim fica resolvido o conflito de forma amigável. Porém, não é assim que acontece na maioria dos casos, sendo então necessário que se recorra ao judiciário para que com base na legislação vigente e na jurisprudência determine-

se o valor a ser fixado da pensão alimentícia. Para fixar o valor da pensão alimentícia existem critérios aos quais o juiz observa, como a proporção dos recursos do alimentante e a necessidade do alimentado, sendo analisado a situação dos familiares envolvidos para que o valor fixado não cause pobreza extrema de quem paga e tão pouco enriquecimento de quem recebe. Na doutrina encontram-se divergências em relação a como deve ser fixado o quantum da pensão alimentícia. Alguns doutrinadores trazem a ideia de que a atribuição de fração ou percentual sobre a renda líquida somente do obrigado é um critério rigoroso, porém necessário, já outros entendem que se deve levar em conta os rendimentos de ambos os pais para fixar um valor certo e discriminado da obrigação de cada um.

Embora não haja uma regra matemática na legislação vigente, há uma limitação estabelecida pelo Código de Processo Civil de que não se pode definir valor superior a cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do alimentante. Na jurisprudência catarinense – apesar de não ser senso comum aos demais tribunais federais – tem prevalecido como regra a de se fixar a pensão alimentícia em 20% sobre a renda do alimentando, ou se, este não estiver empregado seja por critério de desemprego ou exercício de atividade laboral de forma autônoma (ou liberal), o percentual de 30% sobre o salário mínimo.

Em síntese, pode-se concluir com a pesquisa que a base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência deve levar em consideração o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade e para fixar o quantum deve-se basear na renda líquida atual do alimentante, não podendo se incluir no cálculo: os rendimentos indenizatórios, não eventuais, secundários ou provenientes de alguma bonificação, como também, não incidirá sobre as verbas de previdência social, imposto de renda, FGTS e 1/3 constitucional; sobre o 13º salário, a jurisprudência é pacífica ao entender que deve incidir. Também constatou-se apesar da divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a incidência de cálculo, tem-se adotado como regra a aplicação de um percentual sobre os rendimentos líquidos daquele que é empregado, e não o sendo, percentual sobre um valor certo, usando como parâmetro o salário mínimo.

Assim, confirma-se a hipótese dessa monografia, pela qual a pensão alimentícia deve ser calculada com base nos rendimentos líquidos do devedor, descontadas as verbas indenizatórias, devendo o magistrado definir o percentual devido sobre referido montante ou sobre o valor do salário mínimo se esse valor não puder ser apurado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Rahabe. **Wesley safadão fatura R\$ 12 milhões por mês com show e contratos publicitários**. Purepeople. São Paulo, 14 jun. 2016. Disponível em https://www.purepeople.com.br/noticia/wesley-safadao-fatura-r-12-milhoes-por-mes-com-shows-e-contratos-publicitarios_a120318/1. Acesso em 30 mai. 2019.

BORCEDA, Gustavo. **Tabela das verbas líquidas e genéricas da ação trabalhista**. Valordotrabalho. São Paulo, 07 de maio de 2018. Disponível em <https://www.valordotrabalho.com.br/tabela-das-verbas-liquidas-e-genericas-da-acao-trabalhista.php>. Acesso em 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei 13105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 3071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos estados unidos do brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 5478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 24 abr. 2019.

BRASIL.. **Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.091.095/RJ**. Recurso especial. Direito de família. Alimentos arbitrados em valor fixo (dez salários mínimos) com pagamento em periodicidade mensal. Coisa Julgada. Execução. Incidência em outras verbas trabalhistas (13º, FGTS, FÉRIAS, PIS/PASEP). Impossibilidade. 1. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", dentre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida se consolida com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. 2. O débito alimentar arbitrado em valor fixo - por sentença transitada em julgado - deve ser pago pelo montante e na exata periodicidade constante no título judicial, revelando-se ofensa à coisa julgada a determinação para que o valor arbitrado seja pago a propósito do recebimento de outras verbas pelo devedor. 3. No caso concreto, as circunstâncias fáticas incontroversas nas quais a sentença foi proferida dão guarida ao pleito recursal, pois não há nenhum vestígio no título de que a verba deveria incidir na forma como entendeu o Tribunal a quo. De fato, mostrou-se relevante ao arbitramento em valor fixo o fato de o réu auferir rendimentos por fontes que não empregatícias, fato que reforça a conclusão de que a pensão, na hipótese, não deve incidir sobre verbas outras, como aquelas indicadas pelo acórdão recorrido. 4. Recurso especial provido. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 16 de abril de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23107394/recurso-especial-resp-1091095-rj-2008-0210351-0-stj/inteiro-teor-23107395?ref=juris-tabs>. Acesso em 28 Set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Recurso especial nº. 1561097/RJ. recurso especial (art. 105, inc. iii, "a", da crfb/88) - autos de agravo de instrumento na origem - ação de oferta de alimentos - participação nos lucros e resultados - integração na base de cálculo da verba alimentar - acréscimo patrimonial decorrente do contrato de trabalho, apto ao incremento da possibilidade do alimentante. insurgência do autor/devedor. Hipótese: definir se a participação nos lucros e resultados integra a base de cálculos dos alimentos, fixados, em sede de ação de oferta de alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do demandante. 1. Ausência de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que o aresto estadual se encontra devida e suficientemente fundamentado, apenas tendo adotado tese contrária à pretensão declinada pela parte ora recorrente. 2. O título executivo, ao fornecer os parâmetros para sua interpretação, dispôs como base de cálculo o salário líquido, esse entendido como os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda. Ao se proceder à leitura da sentença, infere-se que o termo salário foi utilizado como equivalente às expressões rendimentos e ganhos. 2.1 A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, a circunstância de a referida verba, nos termos do art. 7º, inc. XI, CRFB/88 não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos. Precedentes. 2.2 Assim, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar. 3. recurso especial desprovido. Recorrente: P. G. P. L. Recorrido: S. L. L. Relator: Min. Lázaro Guimarães, 20 de mar. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1666379&num_registro=201500710903&data=20180302&formato=PDF. Acesso em 30 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 turma). Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial no Recurso especial nº. 603597/RJ. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação de oferecimento de alimentos. Violação ao art. 535 DO CPC. Inexistência. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Binômio necessidade/possibilidade. Revisão. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado. Agravo não provido. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, "na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC" (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014) 3. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer que o valor dos alimentos fixados está em desacordo com o binômio necessidade/possibilidade, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem

ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Recorrente: P. F. de S. C. de M. Recorrido: A. L. C. de M. Relator: Min. Raul Araújo, 03 de agosto de 2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1417095&num_registro=201402756430&data=20150803&formato=PDF. Acesso em 8 mai. 2019.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). Agravo regimental no agravo de recurso especial no recurso especial nº 240127/SP. Processual civil. Agravo regimental. Ação revisional de alimentos. Foro competente. Domicílio do alimentando. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. Recorrente: S. A. M. de S. Recorrido: M. M. de S. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1270097&num_registro=201202117773&data=20131014&formato=PDF. Acesso em 19 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). Recurso especial nº. 767845.Civil. Processual civil. Locação. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282/STF e 211/STF. Decisão ultra petita. Não-ocorrência. Recurso especial conhecido e improvido. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o art. 4º da LICC não foi debatido no acórdão recorrido, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Como cediço, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia conseqüências jurídicas, gerando o direito por ele invocado, o qual, por sua vez, por força dos art. 128 e 460 do CPC, estará adstrito o Juiz. 3. Considerando-se que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não viola os arts. 2º, 128 e 460 do CPC a decisão que o interpreta de forma ampla formulado pelas partes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Recorrente: Ezzo Brasileira de Petróleo LTDA. Recorrido: Posto Caramuru LTDA. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 03 de abril de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=682846&num_registro=200501194263&data=20070507&formato=PDF. Acesso em 05 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 turma). Recurso especial nº. 1726229/RJ. Recursos especiais. Direito de família. Ação de alimentos. ex-cônjuges. Excepcionalidade. Trinômio alimentar. Necessidade da alimentada. Aferição. Manutenção da condição social anterior à ruptura da união. Capacidade financeira do alimentante. Gestor e usufrutuário do vultuoso patrimônio familiar. 'quantum' alimentar. Proporcionalidade. Artigos 1694, §1º E 1695, do código civil. Revisão. Súmula 07/STJ. Juntada de documento na fase recursal.

POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o "quantum" fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum. 2. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório. 4. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda. Precedentes específicos. 5. A conjuntura familiar dos recorrentes, retratada nas instâncias ordinárias, se amolda à situação excepcional descrita, reconhecendo-se a incapacidade de autossustento do cônjuge que pleiteou os alimentos. 6. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte. 7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o "quantum" fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos. 8. Inexistência de risco de "bis in idem" em razão da autora ter postulado em ação própria alimentos compensatórios, uma vez que esta ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, decisão mantida por esta Terceira Turma no REsp n.º 1655689/RJ. 9. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (indenizatórios) que não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. 10. Possibilidade de juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação e seja ouvida a parte contrária (AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/09/2015. 11. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca da forma de apuração dos lucros, reservas e dividendos das sociedades anônimas, matérias de que tratam os artigos 187, 189, 190, 191, 192, 201 e 202 da Lei n.º 6.404/76, alegadamente violados, impede o conhecimento da matéria, nos termos do enunciado da Súmula n.º 211/STJ. 12. recursos especiais desprovidos. Recorrente: G. A. B. Recorrido: M. A. B. B. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 29 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1708340&num_registro=201701862194&data=20180529&formato=PDF. Acesso em 30 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 Set de 2018.

BRUM, Jander Maurício. **Alimentos: doutrina, jurisprudência, modelos de petição, modelos de sentença e legislação**. Rio de Janeiro: Aidê, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora e revista dos tribunais, 1999.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Dos atos das partes**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 401-432.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito direitos das famílias**. 10. ed. São Paulo: editora e revistas dos tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GALDINO, Flávio. **Competência interna**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 137-160.

GAZETAONLINE. **Ao invés de reduzir, Wesley Safadão terá que pagar pensão 4 vezes maior Cantor terá que pagar outros diversos benefícios ao filho Yhudy, fruto da relação com Mileide Mihaile**. São Paulo, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/entretenimento/famosos/2018/07/ao-inves-de-reduzir-wesley-safadao-tera-que-pagar-pensao-4-vezes-maior-1014141783.html>. Acesso em 30 mai. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODINHO, Robson Renault. **Tutela provisória**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 527-559.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 11/2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/cfi/531!/4/4@0.00:5.5>. Acesso em: 29 Set. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Execução de alimentos**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 936-940.

ISTOE. **Saiba quanto Neymar paga de pensão ao filho Davi Lucca. São Paulo, 18 jul. 2018.** Disponível em: <https://istoe.com.br/saiba-quanto-neymar-paga-de-pensao-ao-filho-davi-lucca/>. Acesso em 30 mai. 2019.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: a família brasileira no século XX.** São Paulo: Malheiros, 2000.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa:** livro didático. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LOBO, Paulo. **Direito civil – Famílias.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/365!/4/4@0.00:41.5>. Acesso em: 19 set 2018. Acesso Restrito à minha biblioteca..

MADALENO, Rolf. **Direito de Família,** 8. ed. Forense, 03/2018. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/88!/4@0:0>> Acesso em: 28 Set. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Calda do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 11/2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:32.6>. Acesso em 12 dez. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil interpretado artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Editora e revistas dos tribunais, 2008.
MATHIAS, Virgílio. **Das ações de família.** In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1106-1112.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil de 2015 com comentários e remissões ao CPC/73.** São Paulo: editora e revistas dos tribunais, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família,** 7. ed. Forense, 12/2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/88!/4@0:0>> Acesso em: 28 Set. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

NEVES, Daniel de Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: Teoria e Prática.** 2. ed. Atlas, 08/2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000405/cfi/41!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 Set. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**: Teoria Geral dos Alimentos. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro, 11/2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/10!/4/10/18@0:0>. Acesso em 28 mai. 2019. Acesso restrito via minha biblioteca.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 07/2004. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141513/cfi/406!/4/4@0.00:30.9>>. Acesso em: 19 Set 2018. Acesso Restrito à minha biblioteca.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª câmara de direito civil). **Apelação cível nº. 0303132-11.2017.8.24.0015**. Apelação cível. ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. sentença de parcial procedência. apelo do demandante. 1. tencionada redução do quantum alimentar. critérios de fixação da verba. observância do binômio necessidade e possibilidade. exegese do art. 1.694, § 1º, do código civil. 1.2. necessidades presumidas da menor que conta 17 anos de idade. 1.3. capacidade financeira do alimentante evidenciada. ascendente que exerce a função de operador de máquinas, com rendimentos mensais aproximados de r\$2.200,00. 1.4. manutenção da quantia fixada em 30% do salário mínimo, porquanto respeita o princípio da proporcionalidade. 2. condenação ao pagamento de verba sucumbencial. suspensão da exigibilidade por cinco anos. inteligência do art. 98, §3º, do código de processo civil. desnecessidade de menção expressa para resguardar direito já conferido à parte. 3. honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa. pertinência do pedido de alteração. honorários que devem incidir sobre uma anuidade dos alimentos. apelo provido no ponto. 4. recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: K. de. O. M. Recorrido: A. O. Relator: Raulino Jacó Brüning, 25 de abril de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAANCVsAAB&tipo=a_cordao_5. Acesso em 1º jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Câmara de direito civil). **Agravo de instrumento nº. 0158058-39.2015.8.24.0000**. Agravo de instrumento. execução de alimentos. Mudança de domicílio da infante no curso da lide. Declinação da competência, de ofício, para o foro em que estabelecida a nova residência. Art. 147, i, do eca. Norma territorial que adquire caráter absoluto frente a relevância dos direitos que tutela. Mitigação condicionada à ponderação dos interesses da criança. Súmula 383 do STJ. Deslocamento do juízo a importar prejuízos à exequente. Atenuação da regra em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. Decisão cassada. Recurso provido. "Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados" (STJ, CC n. 86187/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 27-2-2008, DJe 5-3-2008). "O princípio do juiz imediato, regra de caráter especialíssimo insere no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de regra, sobrepõe-se ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 89 do Código de Processo Civil), de modo que, alterado o domicílio do guardião da criança e do adolescente, altera-se, a fim de obter mais célere e efetiva prestação jurisdicional, a competência para o processamento e julgamento do feito." (STJ, AI n. 2014.092123-3, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 30-7-2015). Verificadas particularidades no caso que demonstrem não ser essa a providência que privilegia os

interesses do menor, os quais se sobrepõem aos demais, admite-se a mitigação da regra e a prorrogação da competência, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, em conformidade com o entendimento consolidado da Súmula n. 383 do STJ. Recorrente: B. dos S. F. Recorrido: A. M. F. Relator: Des. Fernando Carioni, 24 de maio de 2016. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AADAADBAvAAS&tipo=acordao_5&nuprocesso=0158058-39.2015.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em 24 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4 Câmara de direito civil). **Agravo de instrumento nº. 4023696-27.2018.8.24.0000**. Agravo de instrumento. ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência. verba alimentar pactuada em benefício da filha (7 anos). pedido de redução do encargo. indeferimento. irresignação do demandante. alimentante que morava na europa ao tempo da formalização do acordo. incapacidade de arcar com o montante preestabelecido. observância do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. redução da verba alimentar que se impõe. recurso conhecido e provido. Consoante disposição contida no art. 1.699 do Código Civil se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Na situação vertente, por não se verificar nos autos, ao menos nesta fase procedimental preambular, a possibilidade do Agravante em arcar com a pensão preestabelecida, em razão dos seus rendimentos atuais, deve a verba alimentar em favor da filha ser reduzida. Recorrente: G. M. Recorrido: E. M. Relator: Des. Joel Figueira Júnior, 22 de abril de 2019. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFALsQRAAE&tipo=acordao_5&nuprocesso=4023696-27.2018.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em 30 Mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (4ª Câmara de direito civil). Apelação cível nº. 0304877-44.2015.8.24.00. Apelação cível. Ação revisional de alimentos devidos aos filhos (19 e 22 anos). Sentença de improcedência. Insurgência dos alimentandos. Arguida a preliminar de cerceamento de defesa. Tese rechaçada. Provas documentais suficientes à formação do convencimento e que autorizam o julgamento antecipado da lide. Prova testemunhal desnecessária. Mérito. Pleito de majoração do encargo fixado em favor da prole. Argumento de que a quantia estabelecida está aquém das necessidades dos alimentandos e das possibilidades do alimentante. Insubsistência. Inadequação do valor fixado na ação de divórcio não comprovada. Montante que se alinha ao binômio necessidade/possibilidade. "Na seara alimentar, a maioria enseja uma alteração no tocante ao ônus da prova, que passa a ser do alimentando, e não mais do alimentante, que antes estava obrigado ao dever de sustento intrínseco ao poder familiar. É o filho, já maior de idade, que deve provar que realmente necessita dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade, tal como inscrito no § 1º do art. 1.694 do Código Civil." [...]. Recorrente: L. da C. Recorrido: T. P. Relator: Des. José de Agenor Aragão, de 13 de mai. 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAAOml6AAI&tipo=acordao_5&nuprocesso=0304877-44.2015.8.24.0064&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5ª Câmara de direito civil). Agravo de instrumento nº. 4033200-57.2018.8.24.0000. Agravo de instrumento. processual

civil e direito civil. família. ação de alimentos e guarda. interlocutório que arbitrou verba alimentar provisória no importe de 20% dos rendimentos ou, em caso de desemprego, 30% do salário mínimo. insurgência recursal. pedido de modificação da guarda. tema não discutido na decisão guerreada. impossibilidade de análise da matéria sob pena de supressão de instância. ponto não conhecido. pretensão de exoneração do encargo diante do alegado exercício da guarda compartilhada. inviabilidade. espécie de guarda que não conduz à isenção de contribuir com a manutença da prole. ausência, também, de provas do estabelecimento da guarda compartilhada. minoração do quantum fixado. alegação que o arbitramento inviabilizará a concretização do sonho da casa própria e do curso universitário. irrelevância. dever de contribuir no sustento da prole. necessidades da criança que se sobrepõem ao interesse do genitor. impossibilidade de contribuir com o pensionamento provisório não evidenciado. decisão mantida. recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: G. J. de J. Recorrido: L. S. de .J. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 23 de abril de 2019. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAALsIMAAE&tipo=acordao_5&nupprocesso=4033200-57.2018.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em 25 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5ª Câmara de direito civil). **Agravo de instrumento nº 4025245-09.2017.8.24.0000**. Agravo de instrumento. alimentos. decisão que arbitrou em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos e, subsidiariamente, 30% (trinta por cento) do salário mínimo em caso de desemprego. recurso da alimentada. justiça gratuita. concessão. preparo dispensado. majoração. impossibilidade. pretensão de cursar ensino superior particular que, por si só, não obriga o genitor a arcar com quantia maior do que as suas possibilidades (art. 1.694, § 1º, do CC). manutenção do importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, descontados os abatidos obrigatórios. recurso desprovido. Recorrente: B. da S. L. Relator: Des. Ricardo Fontes, 26 de junho de 2018. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAEAALdhiAAB&tipo=acordao_5&nupprocesso=4025245-09.2017.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em 20 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Câmara de direito civil). **Apelação Cível n. 0300786-24.2017.8.24.0036**. Ementa: Apelação cível. Ação de regulamentação do direito de visitas, guarda e alimentos com pedido de alimentos provisórios. Procedência parcial. Insurgência da alimentanda. Pretendida majoração. Alimentária menor. Necessidades presumidas. Possibilidade financeira do alimentante. Acolhimento. Pleito de inclusão das verbas rescisórias e participação nos lucros e resultados na base de cálculo da pensão alimentar. Inadmissibilidade de incidência dos alimentos sobre as verbas indenizatórias. Possibilidade, contudo, sobre as verbas remuneratórias. Precedentes. Pensão alimentícia arbitrada em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo para o caso de desemprego futuro. Decisão condicional. Vedação. parágrafo único do art. 492 do código de processo civil. Exclusão no ponto. Recurso parcialmente provido. "A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade x possibilidade, insculpido no art. 1.694 do Código Civil, revelando-se necessária a majoração do quantum alimentar quando demonstrada a possibilidade financeira do Alimentante" (TJSC, Apelação n. 0803816-39.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-8-2016). "A pensão alimentícia não pode incidir sobre horas extras, FGTS e verbas rescisórias, por constituírem verbas de caráter eventual e indenizatório, decorrentes do esforço pessoal do alimentante" (TJSC, AI n. 2013.016206-3, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 6-6-

2013). "A participação nos lucros e resultado, por se tratar de verba remuneratória, e que, portanto, integra o salário do trabalhador, incide na base de cálculo da pensão alimentícia" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.054532-8, da Capital, deste relator, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-10-2015). Relator: Des. Fernando Carioni, 1º de junho de 2018. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=horas%20extras&only_ementa=&frase=base%20de%20calculado&id=AABAg7AAEAALmlJAAQ&categoria=acordao_5. Acesso em: 29 Set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (1ª Câmara de direito civil). **Agravo de Instrumento n. 4009654-70.2018.8.24.0000.** Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos aforada pelo alimentando. Interlocutório que alterou a pensão alimentícia e fixou em 12,5% dos rendimentos brutos do genitor, deduzidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias. Insurgência da parte autora. Almejada a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo. Viabilidade. Recurso conhecido e provido. "Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada".

(MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.046/1.047). Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, 30 de agosto de 2018. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=mas%20incidem%20sobre%20as%20horas%20extras&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAOPIRAAG&categoria=acordao_5. Acesso em: 29 Set. 2018.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dos alimentos: alimentos gravídicos.** Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família,** 13. ed. Forense, 12/2017. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978235/cfi/6/30!/4/2/4@0:0>>
Acesso em: 28 Set. 2018. Acesso restrito via minha biblioteca.

TERRA. **O valor de Neymar: quanto ganha e qual o patrimônio do craque brasileiro.**

São Paulo, 07 abr. 2019. GOAL. Disponível em:

<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/neymar-quanto-recebe-salario-psg-patrocinius-patrimonio/kcyq8yyj4tl01q5d1r1ty7uu7>. Acesso em 30 mai. 2019.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil.** Direito Família, 18. ed. Atlas, 01/2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@1.00:32.6>. Acesso em 10 fev. 2019. Acesso restrito via minha biblioteca.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al.* **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** 2 ed. São Paulo: editora e revistas dos tribunais, 2016.